



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 00.817.206/0001-09

PERÍODO: 04/11/13 a 31/01/14



Visão panorâmica do canteiro de obras.



Placa fixada à entrada do canteiro de obras.

LOCAL: Conceição do Mato Dentro/MG

ATIVIDADE ECONÔMICA: 41.20-4/00 (construção de edifícios)

VOLUME 1 DE 3

OP 164/2013





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Coordenador

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]

Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditora-Fiscal do Trabalho
Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditora-Fiscal do Trabalho
Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditor-Fiscal do Trabalho
Auditora-Fiscal do Trabalho
Auditora-Fiscal do Trabalho
Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

Agente de Higiene e Segurança do Trabalho

CIF [REDACTED]

Motorista

matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



Procuradora do Trabalho

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



Agente da Polícia Federal
Agente da Polícia Federal
Agente da Polícia Federal
Agente da Polícia Federal
Agente da Polícia Federal

matrícula [REDACTED]
matrícula [REDACTED]
matrícula [REDACTED]
matrícula [REDACTED]
matrícula [REDACTED]



ÍNDICE

1. Motivação da ação fiscal	5
2. Identificação do empregador	5
2.1. Empregador	5
2.2. Prepostos	6
3. Identificação das empresas intermediadoras de mão-de-obra	6
4. Locais inspecionados, atividade econômica explorada e a contratação de trabalhadores	7
5. Ocorrências especiais	8
6. Dados gerais da operação	12
7. Relação de autos de infração e de termos de interdição	12
8. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo	20
8.1. Manter empregado sem o respectivo registro	20
8.1.1. Terceirização ilícita envolvendo a empresa [REDACTED]	20
8.1.2. Terceirização ilícita envolvendo a empresa Soma Instalações e Montagens Técnicas Ltda	30
8.2. Manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	36
8.3. Infrações relativas às Carteiras de Trabalho e Previdência Social	53
8.4. Trabalho degradante decorrente das condições sanitárias, de conforto e de higiene das áreas de vivência	55
8.4.1. Condições degradantes dos trabalhadores haitianos	55
8.4.2. Condições degradantes dos trabalhadores brasileiros	64
8.4.3. Conclusão	73
9. Demais irregularidades constatadas	75
10. Síntese da ação fiscal e procedimentos adotados	76
11. Conclusão	80





ANEXOS

1. Despacho da Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego para a Secretaria de Inspeção do Trabalho A0001-A0002
2. Documentação enviada ao Ministério do Trabalho e Emprego pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais A0003-A0113
3. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Diedro Construções e Serviços Ltda A0114
4. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A A0115
5. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa [REDACTED] A0116
6. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa J L Agência de Empregos Ltda A0117
7. Comprovante de inscrição no CNPJ da empresa Soma Instalações Elétricas e Montagens Ltda A0118
8. CEI da obra fiscalizada A0119-A0121
9. Planta baixa do canteiro de obra A0122
10. Cartão da intermediadora J L Agência de Empregos Ltda A0123
11. Cópias de "Termo de Responsabilidade" emitidos pela intermediadora J L Agência de Empregos Ltda A0124-A0141
12. Cópia do Contrato Social da empresa Diedro Construções e Serviços Ltda e 19ª alteração .. A0142-A0152
13. Cópia do Contrato Social da empresa Soma Instalações Elétricas e Montagens Ltda A0153-A0156
14. Cópia do contrato firmado entre as empresas Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A e Diedro Construções e Serviços Ltda. A0157-A0178
15. Cópia do contrato firmado entre as empresas Diedro Construções e Serviços Ltda e [REDACTED] A0179-A0196
16. Cópia do contrato firmado entre as empresas Diedro Construções e Serviços Ltda e Soma Instalações Elétricas e Montagens Ltda A0197-A0229
17. Cópia de documento da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A relativo à especificação técnica para a construção de 177 casas A0230-A0237
18. Planilha de faxina em alojamentos apresentada pela Diedro Construções e Serviços Ltda ... A0238
19. Boletim de Ocorrência Policial (exemplificativo) A0239-241
20. Proposta inicial de Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público do Trabalho A0242-A0244
21. Cópia de mensagem enviada pela Divisão de Apoio e Atendimento aos Emigrantes e Refugiados da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre A0245
22. Notificações para Apresentação de Documentos A0246-A0249
23. Documentação relativa ao trabalhador [REDACTED] A0250-A0265
24. Cópias dos requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos trabalhadores estrangeiros A0266-A0365
25. Cópias dos requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos trabalhadores brasileiros A0366-A0438
26. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho efetuada pela empresa [REDACTED] A0439-A0474
27. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos trabalhadores estrangeiros efetuada pela empresa Diedro Construções e Serviços Ltda A0475-A0719
28. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho dos trabalhadores brasileiros efetuada pela empresa Diedro Construções e Serviços Ltda A0720-A0866
29. Termos de Declaração A0867-A0898
30. Termos de Interdição lavrados e respectivos Relatórios Técnicos A0899-A0923
31. Autos de Infração lavrados A0924-A1277



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALEMG, através de sua presidência e em atendimento à Comissão de Direitos Humanos da referida instituição, encaminhou documentação (Of. 1.908/2013/SGM, Requerimento nº 5.247/2013 e notas taquigráficas da 32ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos – anexada às folhas A0001-A0113) ao Ministério do Trabalho e Emprego (Gabinete do Ministro) através da qual solicitava apuração de denúncias relativas às condições precárias dos trabalhadores do denominado Projeto Minas-Rio, empreendimento da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A (CNPJ 02.359.572/0003-59)**, na atividade econômica de extração de minério de ferro (CNAE 0710-3/01), no município de Conceição do Mato Dentro/MG. Seguindo o trâmite administrativo, a documentação foi encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e, posteriormente, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (SRTE/MG), haja vista o município de ocorrência da atividade extrativa.

Dentre as graves denúncias apresentadas, várias decorrentes dos impactos ambientais e sociais do empreendimento da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, com repercussões nas áreas de segurança, saúde, educação e meio ambiente do município de Conceição do Mato e outros em seu entorno, havia as relativas à prática de irregularidades trabalhistas, de tal monta que atingiriam os direitos fundamentais de trabalhadores que se encontravam laborando, direta ou indiretamente, no citado mega-empreendimento.

Dado o teor das denúncias, a solicitação da ALEMG foi destinada à equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, resultando na constituição de uma equipe multidisciplinar e interinstitucional, composta por auditores-fiscais e outros servidores da SRTE/MG, conjuntamente com membro do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Federal da Superintendência do Estado de Minas Gerais, sendo objeto de inspeção tanto a empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** quanto empresas prestadoras de serviço àquela, dentre as quais a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora objeto deste relatório, contratada para executar obra de construção civil compreendendo 177 (cento e setenta e sete) casas residenciais destinadas aos empregados da contratante.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2.1. EMPREGADOR

RAZÃO SOCIAL: DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 00.817.206/0001-09

CNAE: 41.20-4/00 (construção de edifícios)

Locais de inspeção: canteiro de obra, situado no bairro Jardim Bouganville (escritório na rua Cinco, Qd 12, nº 215, Jd Bouganville, CPE 35.860-000) e imóveis (casas e apartamentos de prédios) utilizados enquanto áreas de vivência [REDACTED]
casa na [REDACTED]
[REDACTED]



Endereço para correspondência [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

2.2. PREPOSTOS

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS INTERMEDIADORAS DE MÃO-DE-OBRA

3.1. RAZÃO SOCIAL: [REDACTED]

CNPJ: 11.952.418/0001-15

Endereço: Rua Joaquim de Paula, nº 1000, sala 1, bairro Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, CEP 30820-490

3.2. RAZÃO SOCIAL: JL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA

CNPJ: 10.773.350/0001-44

Endereço: Rod. 206, nº 214A, bairro Trevo, Canindé de São Francisco/SE, CEP 49.820-000

3.3. RAZÃO SOCIAL: SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA

CNPJ: 18.278.877/0001-04

Endereço: Avenida Barão Homem de Melo, nº 1963, sala 303, bairro Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.451-669



4. LOCAIS INSPECIONADOS, ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

Conforme já relatado, a ação fiscal, ora descrita, foi motivada por solicitação da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, especificamente da Comissão de Direitos Humanos da referida instituição, ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que havia denúncias de violação a direitos trabalhistas de tal envergadura que feriam os direitos humanos dos trabalhadores atingidos. Os obreiros em questão estariam laborando, direta ou indiretamente, para um mega-empreendimento promovido pela empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, CNPJ 02.359.572/0003-59**, cujo objetivo é a extração de minério de ferro no município de Conceição do Mato Dentro/MG.

A implementação do empreendimento teve início em torno do ano de 2005, determinando uma série de procedimentos destinados tanto à formação da própria mina quanto à construção da infra-estrutura exigida para o porte daquele, atraindo, para o município de Conceição do Mato Dentro, outras empresas, de diversos ramos de atividade econômica, dentre estes o da construção pesada e o da construção civil.

Em relação à atividade econômica da empresa principal, **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, verificou-se que se tratava de uma área de extração de minério de ferro (mina a céu aberto), de grandes dimensões, que, por ocasião do início da inspeção, em novembro de 2013, já apresentava áreas de exploração constituídas (bancadas e outras), assim como diversas edificações/benfeitorias em seu interior já finalizadas e em uso, como, por exemplo, escritórios e refeitórios. Inclusive a própria atividade de extração mineral, ainda que de forma incipiente, encontrava-se iniciada.

A equipe interinstitucional, constituída por servidores do MTE acompanhados por membros do MPT e da PF, iniciou a inspeção no estabelecimento da mina no dia 04/11/2013, dando continuidade até a data de 14/11/2013 *in loco*, com prosseguimento da análise documental na sede da SRTE/MG, dada a complexidade e extensão da ação fiscal, agravadas pela constatação e também indícios de diversas irregularidades trabalhistas, algumas ainda em processo de investigação, cuja conclusão culminará na adoção das medidas administrativas cabíveis, sendo que toda a inspeção será posteriormente documentada em relatório circunstanciado referente à empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**.

A complexidade deveu-se também ao fato de, no decurso da ação fiscal, a equipe identificar diversas irregularidades trabalhistas envolvendo empresas ditas prestadoras de serviço, dentre as quais a que será objeto deste relatório, qual seja, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.817.206/0001-09**.

A empresa supramencionada tem como atividade econômica principal a construção de edifícios, tendo a empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** firmado com ela contrato de construção de 177 (cento e setenta e sete) edificações residenciais (casas), no bairro Jardim Bouganville, município de Conceição do Mato Dentro, que segundo informado, serão disponibilizadas a empregados da principal (contrato apensado à folha A0157-A0178).

Frente à apuração de contratação de mão-de-obra migrante da região Nordeste do país através de empresas intermediadoras de mão-de-obra, inclusive com endividamento, configurando tráfico de pessoas e do recrutamento de estrangeiros no estado do ACRE (haitianos admitidos no Brasil na condição de refugiados), sem o cumprimento dos procedimentos normatizados e, ainda, a submissão desses obreiros a condições degradantes de alojamento, configurando, portanto, condições de trabalho





análogas às de escravo, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tornou-se objeto de inspeção, iniciada em 05/11/2013 e finalizada, *in loco*, no dia 14/11/2013, com análise documental iniciada no escritório localizado na obra e concluída na sede da SRTE/MG.

5. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS

A gravidade da denúncia encaminhada pela ALEMG ao MTE suscitou a formação de uma equipe multidisciplinar e interinstitucional visando uma investigação minuciosa, com apuração detalhada da situação, que ainda encontra-se em andamento dado o fato de a ação fiscal atingir tanto a empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** (principal) quanto empresas prestadoras de serviço àquela, dentre estas a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora objeto deste relatório.

A empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, cuja atividade econômica principal é a construção de edifícios (CNAE 41.20-4/00), firmou contrato com a principal para executar a construção de 177 (cento e setenta e sete) casas residenciais, a princípio destinadas a empregados da contratante, mantendo para tal um total de 348 (trezentos e quarenta e oito) trabalhadores laborando no município de Conceição do Mato Dentro, em diversas funções, tais como: servente de pedreiro, pedreiro, montador de andaime, bombeiro hidráulico, operador de betoneira, operador de caminhão Munck, carpinteiro, auxiliar de almoxarife, armador, eletricista, técnico de qualidade, motorista, auxiliar de escritório, encarregado administrativo, serviços gerais (faxineiras), etc..

Através de inspeções, depoimentos e entrevistas de prepostos e de trabalhadores e análise documental, constatou-se que 173 (cento e setenta e três) desses trabalhadores encontravam-se submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo, uma vez que vítimas de tráfico de pessoas e/ou submetidos a condições degradantes de alojamento.

Destes, 100 (cem) eram haitianos, acolhidos no território brasileiro na condição de refugiado e recrutados pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no município de Brasiléia, estado do Acre, sendo trazidos até o município de Conceição de Mato Dentro em ônibus fretados por ela, sem atender aos procedimentos legais previstos na Instrução Normativa nº 90 do MTE, de 28/04/2011, e tendo suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas somente a partir da chegada ao município de labor. Quanto ao alojamento, verificou-se que trinta e dois deles haviam sido colocados em uma casa localizada na avenida [REDACTED] restante em apartamentos de um prédio, sito na rua [REDACTED] este de três pavimentos, com duas unidades por andar, ficando uma média de 12 (doze) trabalhadores em cada uma. A improvisação e precariedade das condições de alojamento, advindas em parte do uso de imóveis unifamiliares enquanto áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, lavanderia e área de lazer), não projetadas para tal finalidade e sem qualquer projeto de reforma/adaptação, determinaram condições degradantes de alojamento, configurando, portanto, a submissão desses obreiros a condições de trabalho análogas às de escravo. Relevante registrar que, na casa da [REDACTED] a precariedade das condições de alojamento era de tal monta que se caracterizou também exposição dos trinta e dois haitianos nela alojados a situação de **risco grave e iminente**, que, inclusive, suscitou sua interdição (Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico apensados às folhas A0903-A0923).

Os outros 73 (setenta e três) trabalhadores eram também migrantes, brasileiros aliciados na região Nordeste do país (a maioria originária de Sergipe, do município de Porto da Folha e alguns



provenientes do Ceará, Pernambuco e Piauí), através de empresas que atuavam como meras intermediadoras de mão-de-obra, com endividamento decorrente de pagamento ao intermediador pela "vaga" na empresa e gastos com passagens e alimentação no trajeto de seus locais de origem até Conceição do Mato Dentro. Parte deles, num total de trinta e dois, estavam com suas CTPS anotadas pelas intermediadoras, caracterizando terceirização ilícita (dezoito pela empresa [REDACTED] CNPJ 11.952.418/0001-15 e quatorze, pela empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TECNICAS**, CNPJ 18.278.877/0001-04), conforme discutido no item 8.1.

Inspecionados os imóveis, indicados pela empresa enquanto alojamento (e outras áreas de vivência) para esses obreiros, verificou-se que também eles encontravam-se em condições degradantes de alojamento, sendo que na casa localizada na rua [REDACTED] caracterizou-se também exposição dos dezoito nela alojados à situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de sua interdição (Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico apensados às folhas A0913-A0923).

Em síntese, no decurso da ação fiscal *in loco*, foram inspecionados o canteiro de obra, situado no [REDACTED] e imóveis [REDACTED] utilizados enquanto áreas de vivência (alojamento, local para refeição, instalações sanitárias, lavanderia, área de lazer) para os cento e setenta e três trabalhadores mencionados, localizados nos seguintes endereços, todos no município de Conceição do Mato Dentro/MG: casa na rua [REDACTED] casa na avenida [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
reiterando que as duas primeiras foram objeto de interdição, uma vez que suas condições de alojamento, além de degradantes, caracterizavam situação de **risco grave e iminente**.

Cabe ainda registrar, enquanto ocorrência especial, a situação envolvendo o trabalhador [REDACTED] da qual tivemos conhecimento por conterrâneos do mesmo entrevistados pela equipe nas casas da rua Tapera, que se mostraram apreensivos com a saúde e a segurança do obreiro, uma vez que, segundo eles, por ter uma postura reivindicante de seus direitos e dos demais, havia sido demitido, adoecendo em consequência, sem qualquer apoio e acompanhamento pela empresa ainda que aliciado para trabalhar em sua obra e com promessas de melhor salário que o efetivamente pago, boas condições de alojamento e garantia de retorno.

Diante da gravidade das informações, a equipe procedeu a uma investigação minuciosa sobre as circunstâncias envolvendo o referido trabalhador, que se estendeu, inclusive, à tomada de seu depoimento no Hospital [REDACTED], em Aracaju/SE, no qual se encontrava internado ainda em decorrência de seu adoecimento em Conceição do Mato Dentro.

Em síntese, de acordo com depoimentos e entrevistas e documentos diversos, apurou-se que esse trabalhador, aliciado por intermediadores conhecidos por [REDACTED] e Sra. [REDACTED] no município de Porto da Folha/SE, pagou inicialmente R\$ 80,00, que seriam gastos em envio de documentos, visando trabalhar no Consórcio de Belo Monte/PA e, posteriormente, mais R\$ 180,00 para custeio de passagem. Por algum motivo, a vaga pleiteada na citada obra não foi obtida e, uma vez que já tinha pagado aos intermediadores, estes lhe propuseram emprego na empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, já nesse momento com falsas promessas, tais como, um salário maior que o posteriormente pago pela empresa, resarcimento pela empresa dos valores já despendidos (total de R\$ 260,00) e dos gastos com a viagem.



O Sr. [REDACTED] foi então trazido juntamente com mais 51 (cinquenta e um) trabalhadores, dois deles sem assentos, em um ônibus clandestino, por rotas alternativas, com o veículo em precário estado de manutenção e de conforto e higiene, com ameaças do motorista, sendo a viagem iniciada no dia 07/10/13, com chegada em Conceição do Mato Dentro apenas no dia 10/10/13, à noite, dado o itinerário realizado.

A empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alojou-o, junto com alguns outros, na casa da rua Tapera, nº 161, cujas condições eram precárias e foram, por ocasião da inspeção, consideradas degradantes. Nos dias seguintes, além das precárias condições de alojamento, os trabalhadores tomaram conhecimento que a anotação na CTPS ocorreria apenas após realização de exame médico admissional e de um treinamento na empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A** (a do Sr. [REDACTED] sendo anotada com a data de 14/10/13), que o valor do salário seria menor do que o prometido, que o ressarcimento das despesas com intermediadores e viagem ficaria restrito a R\$100,00, valor este constante nos denominados "Termo de Responsabilidade" emitidos pela empresa intermediadora **JL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA** (cópias apensadas às folhas A0124-A0141).

Por ocasião da referida "integração" na empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, dentre outras, os trabalhadores receberam a orientação de usar o número 0800 da principal em caso de reclamações. De fato, ocorreram diversos acidentes e incidentes envolvendo esses migrantes, destacando-se adoecimentos (caso de infecção intestinal, cortes) e, principalmente, invasão da casa na rua Tapera, nº 297, por homens armados, ameaçando e intimidando seus moradores. Em todos eles, o Sr. [REDACTED] mostrou-se atuante, solidarizando-se e acompanhando os colegas doentes, além de acionar em todas essas ocasiões o 0800 da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, com posterior conhecimento de sua empregadora, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Afinal, no dia 24/10/13, o Sr. [REDACTED] encarregado administrativo da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, comunicou-lhe sua dispensa, oferecendo-lhe como forma de retorno uma van, que estaria em precárias condições e com superlotação, o que o levou a não viajar na mesma, optando por permanecer na cidade em busca de novo emprego, conforme declarado em depoimento pelo próprio trabalhador.

Após a tensão vivenciada, que teve início desde a saída de sua cidade em Sergipe, o Sr. [REDACTED] desenvolveu um quadro clínico que configurou emergência médica, necessitando de internação, primeiramente no hospital de Conceição de Mato Dentro e, posteriormente, dado o agravamento do seu estado, no Hospital Regional de Guanhães.

Por fim, a própria família do Sr. [REDACTED], em um esforço de lhe assegurar assistência e tratamento, buscou-o em Guanhães e internou-o no Hospital João Alves Filho, em Aracaju/SE, tendo despesas com taxi, passagens aéreas, etc. A equipe constatou ainda que o Sr. [REDACTED] não havia sido submetido a exame médico demissional, sob a alegação que o admissional tinha sido realizado há menos de 90 dias.

Diante do relatado, a empresa foi orientada a adequar a rescisão contratual do Sr. [REDACTED] nos moldes dos demais trabalhadores aliciados, uma vez que também submetido a condições de trabalho análogas às de escravo, providenciando, inclusive o ressarcimento dos gastos e despesas ocorridas em função de socorro e atendimento médico a ele. A documentação relativa ao fato relatado, dentre ela o depoimento do trabalhador [REDACTED] encontra-se apensada às folhas A0250-A0265.

Oportuno também registrar, enquanto ocorrência especial, a conduta da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre, especificamente da Divisão de Apoio e Atendimento aos Imigrantes e Refugiados. Tomou-se conhecimento que tal divisão, em conjunto com o Sistema





Nacional de Emprego (SINE) do município de Rio Branco, cadastrava empresas interessadas em contratar haitianos, que ingressam no território brasileiro por este estado, na condição de refugiado. Após o cadastramento, os prepostos das empresas dirigem-se ao local de abrigo desses estrangeiros, localizado no município de Brasiléia, tendo no processo de recrutamento a colaboração do coordenador do abrigo, Sr. [REDACTED]. Ocorre que se apurou que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** havia recrutado 100 (cem) trabalhadores haitianos, sem atender aos ditames legais, dentre eles a Instrução Normativa nº 90, de 28/04/2011, do MTE, que estabelece procedimentos a serem seguidos pelo empregador no processo de contratação e que são essenciais para que o recrutamento de trabalhadores seja feito não somente dentro da legalidade mas com respeito aos seus direitos humanos, uma vez que esta exige, dentre outras, documentação relativa à identificação do empregador, condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem, identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos, cópia de diversos documentos, inclusive dos contratos individuais de trabalho, etc..

Assim, ainda durante a ação fiscal em Conceição do Mato Dentro, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ao ser notificada para apresentar a Certidão Liberatória de Transporte de Trabalhadores, exigida na IN nº 90, alegou desconhecer a necessidade de tal Certidão, bem como a sua própria existência. Diante do fato apurado, a Coordenação da equipe fez, inicialmente, contato telefônico com o governo do Acre visando obter esclarecimentos sobre a maneira como suas instituições estavam atuando para garantir a legalidade das contratações de haitianos por empresas brasileiras. As informações iniciais demonstraram que, tanto a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos quanto o SINE, estavam intermediando a contratação sem que tivessem conhecimento da IN nº 90 e das obrigações dela decorrentes. Visando dar maior formalidade às indagações, além de contato telefônico, a Coordenação contactou os agentes públicos envolvidos através de mensagens eletrônicas, recebendo até o presente momento resposta apenas da senhora [REDACTED] representante da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (apensada à folha A0245). Quanto ao SINE, apesar de ter sido solicitada a relação de todas as empresas que fizeram contratações de haitianos por meio da intermediação do Governo do Acre, até o momento, não havia enviado a resposta prometida. Causou estranheza que entes públicos estejam atuando e colaborando para que a contratação de trabalhadores se dê ao arrepio da legislação em vigor, especialmente aquela destinada a evitar que os mesmos sejam vítimas de situações que ensejariam a caracterização do tráfico de pessoas (artigo 207 do Código Penal – aliciamento). Em relação aos trabalhadores haitianos a situação é ainda mais grave, uma vez que tais vítimas não são nacionais e, nesta medida, encontram-se em situação ainda mais vulnerável em razão da distância de seu país de origem, precariedade na comunicação por, em sua maioria, não falar e não entender a língua portuguesa e estarem inseridos em uma cultura diversa daquela do local de origem. Diante do apurado, torna-se fundamental que, para além da investigação da responsabilidade dos envolvidos neste caso e em outros eventualmente já ocorridos, o Ministério do Trabalho e Emprego atue imediatamente para que tal situação seja ajustada aos ditames legais, preservando os direitos fundamentais dos trabalhadores haitianos.

Ainda relevante aqui registrar que a equipe contactou a 15ª Delegacia de Polícia Civil de Conceição de Mato Dentro tomando conhecimento de fatos graves relativos à segurança, não somente dos trabalhadores migrantes, mas de toda a comunidade do município. O empreendimento da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** atraiu grande número de outras empresas e elas, conjuntamente, trouxeram milhares de trabalhadores ao município, recrutados em diversas localidades, até mesmo de estados distantes de Minas Gerais. Segundo informado, quando da chegada da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, a Polícia Militar contava com um efetivo de 23 (vinte e três) policiais e, atualmente, com incremento de mais de sete mil pessoas na cidade e região, ocorreu uma redução desse efetivo, que hoje conta com apenas 17



(dezessete) policiais. Ocorre que, com efetivo reduzido e população aumentada, a corporação policial teve uma elevação significativa da demanda de seus serviços, muitas vezes decorrentes da prática de graves ilegalidades na contratação de trabalhadores. Mesmo diante de tal precariedade, apurou-se a emissão de vários Boletins de Ocorrência emitidos em função de denúncias de trabalhadores envolvendo a sua contratação através de intermediadores (vulgo, gatos), não anotação de CTPS, falsas promessas relativas ao salário e às condições de alojamento, ameaças através de seguranças, episódios de intimidação através de invasão e outros atos de violência em locais de alojamento, etc..

6. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	388
Registrados durante ação fiscal	032
Resgatados – total	173
Mulheres registradas durante ação fiscal	000
Mulheres (resgatadas)	000
Adolescentes (menores de 16 anos)	000
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	000
Trabalhadores estrangeiros	100
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	000
Trabalhadores estrangeiros resgatados	100
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	000
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	000
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	000
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	173
Valor bruto das rescisões	R\$417.555,59*
Valor líquido recebido	R\$387.314,68*
Valor dano moral individual	R\$24.400,00
Número de Autos de Infração lavrados	114
Termos de Apreensão de Documentos	000
Termos de Interdição lavrados	003
Termos de Suspensão de Interdição	000
Prisões efetuadas	000
Armas apreendidas	000
CTPS emitidas	000

* Os valores bruto e líquido das rescisões não incluem os montantes pagos pela empresa [REDACTED] relativamente a serviços prestados à mesma em obras no município de Belo Horizonte/MG, os quais totalizaram, respectivamente, R\$38.278,64 e R\$37.295,28 (para maiores detalhes, ver subitem 8.1.1 deste relatório).

7. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO

Foram constatadas três situações de **risco grave e iminente**, capazes de causar acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho com lesão grave à integridade física dos trabalhadores, duas delas referentes a edificações utilizadas como alojamento e outras áreas de vivência e uma relativa à inexistência/ inadequação de proteções coletivas contra quedas de altura no canteiro de obra.

Em decorrência, foram lavrados três Termos de Interdição, com os respectivos Relatórios Técnicos, cujas cópias encontram-se apensadas às folhas A0899-A0923.

Nº Termo de Interdição	Objeto da interdição
1	351326/08112013-01



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

2	407429/08112013-01	
3	303410-05112013-01	Obra de construção dos imóveis nºs 6 a 17 (quadra nº 9) e nºs 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 (quadra nº 12).

As infrações à legislação trabalhista, abordadas sob os itens 8 e 9, determinaram ainda a lavratura de 114 (cento e quatorze) Autos de Infração, os quais seguem relacionados de forma sintética:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 202.711.064	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 202.718.034	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 202.718.042	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 202.715.060	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 202.714.578	0000094	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 202.715.434	0000434	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	Art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 202.716.210	0000426	Manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho.	Art. 67, caput, c/c art. 68, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 202.716.023	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 202.716.368	0000442	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 202.716.490	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 202.716.708	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12 202.717.143	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13 202.717.178	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14 202.713.849	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15 202.713.903	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
16 202.713.920	218020-0	Manter canteiro de obras sem área de lazer.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
17 202.714.209	218021-9	Manter canteiro de obras sem ambulatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "h", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
18 202.714.225	218022-7	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
19 202.714.365	218031-6	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

				redação da Portaria nº 04/1995.
20	202.714.446	218050-2	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
21	202.714.471	218077-4	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
22	202.714.586	218069-3	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas e protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "l", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
23	202.714.616	218063-4	Manter alojamento sem cobertura de proteção contra intempéries.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
24	202.714.624	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
25	202.714.632	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m ² .	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
26	202.714.675	218067-7	Manter alojamento com pé-direito inferior a 3 m, quando utilizadas camas duplas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
27	202.714.691	218071-5	Instalar cama com altura livre inferior a 1,20 m no alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
28	202.714.713	218072-3	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e de escada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
29	202.714.748	218074-0	Fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	202.714.756	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais e dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
31	202.714.781	124224-5	Deixar de dotar o alojamento de camas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
32	202.714.799	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e mantê-lo sob cuidado de pessoa treinada para esse fim.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
33	202.233.596	135004-8	Deixar de realizar avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "d", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
34	202.233.740	218589-0	Deixar de proteger adequadamente máquina ou equipamento que ofereça risco de ruptura de suas partes móveis, projeção de peças ou de partículas de materiais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
35	202.233.782	218152-5	Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
36	202.233.880	212126-3	Utilizar dispositivo de parada de emergência que não paralise operação no menor tempo tecnicamente possível e/ou que provoque risco adicional.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.58, alínea "e", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
37	202.233.898	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
38	202.233.979	218135-5	Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
39	202.234.941	218159-2	Deixar de colocar pranchas de madeira firmemente apoiadas sobre as armações nas fôrmas para a circulação de	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.4 da NR-18, com redação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			operários.	Portaria nº 04/1995.
40	202.234.991	218203-3	Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso superior.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
41	202.235.033	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
42	202.235.106	218223-8	Deixar de instalar proteção na periferia da edificação, constituída de anteparos rígidos, com altura de 1,20 m para o travessão superior e 0,70 m para o travessão intermediário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
43	202.235.131	218224-6	Deixar de dotar a proteção instalada na periferia da edificação de rodapé com 20 cm de altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
44	202.235.149	218225-4	Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.5, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
45	202.235.165	124243-1	Deixar de garantir suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a 250 ml por hora/homem trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
46	202.235.181	218192-4	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
47	202.235.203	218155-0	Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
48	202.235.327	218040-5	Manter instalações sanitárias situadas em local que não seja de fácil e/ou seguro acesso ou situadas à distância superior a 150 m do posto de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
49	202.235.351	218582-2	Deixar de aterrarr eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
50	202.235.386	218573-3	Utilizar chave blindada como dispositivo de partida e parada de máquina.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
51	202.235.408	218577-6	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
52	202.235.416	218665-9	Deixar de sinalizar o canteiro de obras ou sinalizar o canteiro de obras em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.27.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
53	202.235.424	135018-8	Permitir que o treinamento seja ministrado por instrutores que não possuam proficiência comprovada no assunto e/ou sob a responsabilidade de profissional não qualificado em segurança no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.6 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
54	202.235.441	135002-1	Deixar de assegurar a realização da Análise de Risco - AR e/ou de emitir, quando aplicável, a Permissão de Trabalho - PT.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "b", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
55	202.235.467	212252-9	Deixar de registrar as manutenções preventivas ou corretivas em livro próprio, ou ficha ou sistema informatizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.112, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
56	202.236.790	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
57	202.236.803	205089-7	Deixar de promover inscrição e eleição individual para Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou conceder	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.40, alínea "b", da NR-5, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			prazo inferior a quinze dias para inscrição de candidatos à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	redação da Portaria nº 08/1999.
58	202.236.811	205086-2	Deixar de comunicar o início do processo eleitoral da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ao sindicato da categoria profissional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.38.1 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.
59	202.236.820	212251-0	Deixar de planejar e/ou gerenciar as manutenções preventivas com potencial de causar acidentes de trabalho por profissional legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.111.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
60	202.236.846	212274-0	Deixar de realizar na manutenção de máquinas e/ou equipamentos ensaios não destrutivos, nas estruturas e componentes submetidos a solicitações de força e cuja ruptura ou desgaste possa ocasionar acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.114, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
61	202.237.273	218004-9	Deixar de contemplar, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, as exigências contidas na NR-9.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
62	202.237.281	218008-1	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
63	202.237.290	218009-0	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
64	202.237.346	218010-3	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
65	202.237.371	218948-8	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
66	202.237.401	218949-6	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.
67	202.237.451	135003-0	Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.
68	202.237.486	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
69	202.237.494	212372-0	Deixar de manter inventário atualizado de máquina e/ou equipamento com identificação por tipo e/ou capacidade e/ou sistema de segurança e/ou localização em planta baixa e/ou elaborado por profissional qualificado ou legalmente habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.153, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
70	202.237.508	212327-4	Permitir a realização de serviço em máquina e/ou equipamento que envolva risco de acidente de trabalho sem emissão de ordem de serviço - OS - específica.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.132.1, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
71	202.237.516	218587-3	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
72	202.237.524	113168-0	Manter vaso de pressão sem prontuário ou deixar de manter no estabelecimento o prontuário do vaso de pressão ou manter prontuário do vaso de pressão desatualizado ou manter prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
73	202.237.541	113169-9	Manter vaso de pressão sem Registro de Segurança ou deixar de manter no estabelecimento o Registro de Segurança do vaso de pressão ou manter Registro de Segurança do vaso de pressão desatualizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

74	202.237.575	113172-9	Deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.6.4, alínea "e", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
75	202.335.445	107056-8	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
76	202.335.666	107057-6	Deixar de conferir ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
77	202.347.991	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
78	202.348.016	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.
79	202.348.067	107058-4	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
80	202.398.749	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
81	202.398.765	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
82	202.398.790	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
83	202.398.811	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
84	202.398.820	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
85	202.398.838	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

86	202.398.862	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
87	202.398.889	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
88	202.398.901	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
89	202.398.927	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
90	202.398.935	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
91	202.398.951	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
92	202.398.986	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
93	202.398.994	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
94	202.399.001	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
95	202.399.028	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
96	202.399.036	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	
97	202.399.044	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
98	202.399.052	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
99	202.399.061	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
100	202.399.079	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
101	202.399.087	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
102	202.399.095	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
103	202.399.109	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
104	202.399.117	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
105	202.399.133	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
106	202.399.141	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
107	202.399.150	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

			profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	
108	202.399.168	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
109	202.399.176	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
110	202.399.184	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
111	202.399.192	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
112	202.399.214	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
113	202.399.222	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
114	202.399.231	107084-3	Deixar de adotar, por meio do médico coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão e/ou sistema biológico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.8 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

8. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1. MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO

8.1.1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA ENVOLVENDO A EMPRESA [REDACTED]

Em inspeção, constatou-se que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** havia contratado, de forma ilícita, para a execução de serviços, 18 (dezoito) trabalhadores por meio de empresa interposta, com nome empresarial [REDACTED], quais sejam: 1- [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED] servente. De fato, apesar de os trabalhadores citados terem o vínculo empregatício formalizado com a empresa [REDACTED] CNPJ 11.952.418/0001-15, eles eram diretamente subordinados aos prepostos da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que direcionavam a forma de realização dos seus serviços.

Em verdade, a empresa [REDACTED] figurava apenas como mera intermediadora de mão-de-obra, disponibilizando pedreiros, serventes, carpinteiros e operadores de betoneira à empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que organizava e direcionava os serviços desses trabalhadores para atingir os seus objetivos empresariais. Assim, configurou-se a infração ao artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão da ilicitude de terceirização de mão-de-obra praticada **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme apresentado a seguir.

A empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A** firmou documento intitulado "Contrato de Empreitada" (Contrato nº 4600001993-12, anexado à folha A0157-A0178) com a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com o seguinte objeto:

[...] o presente Contrato tem por objeto a execução pela CONTRATADA à ANGLO, sob o regime de empreitada global, na modalidade turn key, da construção de 177 (cento e setenta e sete) casas residenciais localizadas no loteamento [REDACTED]
[REDACTED] destinadas aos empregados da Anglo American com estrita obediência às normas ABNT e NR 18, conforme os Projetos técnicos, especificação de materiais, Anexo I – Especificação Técnica ES-DO-IN-0064 – Construção de 177 Casas em CMD rev 04 e Anexo II – Proposta Técnica da CONTRATADA, doravante "as Obras".

Para execução do objeto contratado, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** subcontratou a empresa [REDACTED], por meio da celebração do contrato intitulado como de "subempreitada e/ou prestação de serviços" (CMOE 2013.00021 – CASAS ANGLO CMD, em anexo às fls. A0179-A0196). O Anexo I (cláusula I, item 1.1) ao referido instrumento estabeleceu que:

[...] Constitui objeto do presente contrato o fornecimento da mão de obra, pela CONTRATADA para a execução das casas na obra Casas Anglo CMD, cujo endereço é loteamento [REDACTED]
[REDACTED] (grifamos)

No caso concreto, constatou-se que não se tratava de verdadeira subempreitada ou prestação de serviços, mas mera locação de mão-de-obra, haja vista a ingerência da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no modo de realização da prestação dos serviços dos trabalhadores irregularmente contratados através da empresa interposta.

A subordinação e a pessoalidade entre a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e os 18 (dezoito) trabalhadores mencionados restaram claramente evidenciadas durante a ação fiscal, por meio da inspeção dos locais de trabalho, entrevista com os empregados e prepostos das empresas, inclusive do Sr. [REDACTED] Aliás, a própria tomadora reconheceu, sob ação fiscal, o vínculo



empregatício com os empregados contratados pela empresa [REDACTED] registrando-os formalmente, a partir das datas nas quais foram colocados à sua disposição, uma vez que eles haviam laborado anteriormente em outras obras no município de Belo Horizonte, com suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anotadas pela empresa [REDACTED], fato que demandou a rescisão de seus contratos de trabalho primeiramente junto a esta empresa, para posterior regularização do vínculo empregatício com a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Em seguida, em face da constatação de aliciamento desses trabalhadores e da sua submissão a condições degradantes do alojamento e, por conseguinte, a condições de trabalho análogas ao de escravo, a equipe de fiscalização procedeu ao resgate dos referidos obreiros, emitindo os Requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/ 1990, e determinou a rescisão indireta de seus contratos de trabalho.

Ademais, o próprio contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (Contrato CEMOE 2013.00021, anexado às fls. A0179-A0196) já evidenciava a subordinação e a pessoalidade dos empregados em questão, conforme cláusulas contratuais abaixo transcritas:

Cláusula IX – FISCALIZAÇÃO

9.1 É facultada a CONTRATANTE, de per si ou através de prepostos, bem como o CLIENTE, nas mesmas condições, exercer a qualquer tempo e em qualquer parte da obra, a mais ampla e completa fiscalização relativa a todo e qualquer aspecto pertinente à execução do presente contrato. (grifamos)

O controle amplo e irrestrito da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sobre a mão-de-obra da contratada ficava estampado nas cláusulas abaixo, na medida em que o pagamento era condicionado à entrega de documentação que exigia a discriminação de todos os empregados que prestavam serviços na obra:

2.6.32 À CONTRATANTE é reservado o direito de verificar, nos registros da CONTRATADA, sempre que julgar necessário, por intermédio de preposto seu, devidamente credenciado, o cumprimento das obrigações de sua responsabilidade. Por seu turno, a CONTRATADA, se obriga a permitir e facilitar a realização, pela CONTRATANTE, das verificações necessárias à constatação do cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas, fornecendo todos os documentos e informações solicitados, facultando-lhe examinar os respectivos livros e registros, sem prejuízo da entrega mensal dos comprovantes constantes da Cláusula 2.2. Essas verificações poderão inclusive ser auditadas pela Equipe de QSMS da CONTRATANTE, a qualquer tempo. (grifamos)

[...]

8.4 Para recebimento dos valores concernentes aos serviços prestados, de acordo com as cláusulas acima, a CONTRATADA deverá apresentar ou disponibilizar, à CONTRATANTE, conforme esta última preferir, os documentos relacionados no Manual de Procedimentos Administrativos da CONTRATANTE (Anexo A 2.2 – Documentos para receber medição), cuja cópia estará à disposição da CONTRATADA no local de execução da obra. Além disso, fica vinculada ao pagamento, a exibição dos documentos constantes da Cláusula 2.2, referente aos empregados que prestam serviços nas obras da CONTRATANTE (incluindo-se a documentação de empregados que



porventura forem subempreitados pelo contratado). A ausência de entrega da documentação, que deverá ser apresentada mensalmente, acarretará a retenção do pagamento, até a regularização total do procedimento. (grifamos)

A ingerência da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sobre a mão-de-obra contratada pela empresa [REDACTED] era patente, haja vista que a contratante tinha inclusive o poder de substituir imediatamente, a seu exclusivo critério, qualquer empregado da contratada, conforme é possível depreender das cláusulas abaixo transcritas:

Cláusula II (...)

2.6.14 Responder pelo bom comportamento de seu pessoal no recinto das obras, obrigando-se a afastar do local dos trabalhos qualquer empregado que lhe for direta ou indiretamente subordinado, ou eventuais subcontratados, cuja permanência nas obras seja considerada inconveniente, a critério da CONTRATANTE.

Cláusula IX (...)

9.2 Fica a CONTRATADA [REDACTED] obrigada a atender as observações de caráter técnico da FISCALIZAÇÃO, ora investida de plenos poderes para:

(...)

h) Solicitar a imediata substituição na obra de qualquer empregado, preposto ou subcontratado da CONTRATADA que embaraçar ou dificultar a ação da FISCALIZAÇÃO, a execução da obra, ou cuja permanência ou atuação, a seu exclusivo critério, seja julgada inconveniente ou inadequada para a correta e segura execução dos serviços, informado à CONTRATADA a razão da providência, sem que esse fato acarrete qualquer ônus para a CONTRATANTE. (grifamos)

Portanto, a tomadora poderia determinar a retirada do empregado da obra por julgar que este era inadequado para a correta e segura execução dos serviços. Ora, a contratada não tinha ao menos a autonomia para escolher seus próprios empregados, pois estes estavam sujeitos ao aval da tomadora, podendo inclusive ser “vetados”. Restou, pois, perfeitamente demonstrado que os trabalhadores exerciam suas atividades com pessoalidade e subordinação à própria empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. O mínimo que se espera de uma verdadeira prestadora de serviços ou empreiteira é que ela possa escolher a mão-de-obra para execução da obra. Se isso não ocorre, fica claro que a terceira age apenas como locadora de mão de obra, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (inciso I da Súmula 331 do TST).

As cláusulas 6.4 e 9.2 chegavam ainda a prever que a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** podia exigir o trabalho em horário extraordinário dos trabalhadores contratados, bem como o emprego de mão de obra adicional:





6.4 Na hipótese da CONTRATANTE verificar, a qualquer tempo, que o andamento da obra não permite sua execução no prazo (total ou parcial) por culpa da CONTRATADA, poderá exigir da mesma, e esta se obriga a atender, o emprego de mão de obra adicional, o trabalho em horas extras e/ou a utilização de equipamentos adicionais, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão da obra na data prevista, sem que isso, no entanto, implique qualquer alteração dos preços contratuais, da qualidade e segurança dos trabalhos, tudo sem qualquer ônus para a CONTRATANTE. (grifamos)

9.2 Fica a CONTRATADA obrigada a atender as observações de caráter técnico da FISCALIZAÇÃO, ora investida de plenos poderes para:

(...)

j) Determinar à CONTRATADA a execução de serviços fora do horário normal de trabalho, quando verificar atrasos no cronograma decorrentes de fatos imputáveis à CONTRATADA, desde já, com tal determinação, sem que isso, no entanto, implique em qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Tais previsões contratuais deixam transparente que a intenção da tomadora era a contratação de mão-de-obra e não dos serviços. A empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** preocupava-se com quais e quantos obreiros seriam contratados pela [REDACTED], mantendo sua ingerência até para determinar o trabalho em jornada extraordinária ou a contratação de mais profissionais.

Imperioso salientar que algumas obrigações típicas de empregador, como a realização de exames médicos e o fornecimento de alojamentos, o transporte ao local de trabalho e alimentação, não eram providenciados pelo empreiteiro [REDACTED] senão pela própria **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**:

3.1 É de responsabilidade da CONTRATANTE, o fornecimento de alojamentos e utensílios para os funcionários alocados na obra acima citada, de acordo com as Normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho, Portaria 3214 de 08/06/78. (Anexo I – Condições Especiais)

4.1 Compete a CONTRATANTE o fornecimento de alimentação (café, almoço e jantar) e o transporte da residência ou alojamento para obra e vice-versa dos funcionários da CONTRATADA. A CONTRATANTE deverá ainda efetuar os exames previstos no PCMSO da NR-7 portaria 3214/78. (Anexo I – Condições Especiais)

Além disso, outras obrigações trabalhistas, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), uniformes e ferramentas necessárias à execução dos serviços eram fornecidos também pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**:

5.1 (...)





d) Ficará a cargo da CONTRATANTE, a responsabilidade no fornecimento dos EPI's e EPC's, incluindo uniformes, ferramentas e materiais. (Anexo I – Condições Especiais)

De outro lado, a contratada não tem qualquer autonomia na execução dos serviços, recebendo ordens diárias sobre a sua condução, o que é feito por meio do próprio empreiteiro [REDACTED]

2.6.20 Manter, no canteiro de obras, pelo menos um representante autorizado, devidamente credenciado, por escrito, junto à CONTRATANTE, para dela receber instruções, bem como para proporcionar toda assistência e facilidades necessárias ao bom cumprimento e desempenho de suas tarefas.

6.1 A pessoa credenciada pela CONTRATADA para representá-la na obra será [REDACTED]
(Anexo I- Condições Especiais)

A intermediação de mão-de-obra também restava claramente demonstrada por meio dos poderes conferidos à contratante nas cláusulas seguintes:

9.2 Fica a CONTRATADA obrigada a atender as observações de caráter técnico da FISCALIZAÇÃO, ora investida de plenos poderes para:

(...)

b) Solicitar à CONTRATADA todas as informações que julgar necessárias para o perfeito conhecimento e controle do andamento dos serviços;

c) Dirigir as reuniões mensais da obra com a CONTRATADA para programação de serviços, cobrança de programação anterior e outras providências, emitindo as respectivas Notas de reunião; (grifamos)

Aliava-se a isso o fato de que todos os treinamentos eram ministrados pela equipe da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou pela dona da obra, **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, impondo diretrizes a serem observadas pela empresa interpresa na execução dos serviços, em patente subordinação direta sobre os trabalhadores:

2.6.35 Participar, através de seus Profissionais, de todos os treinamentos ministrados na obra inclusive os DDS – Diálogo Diário de Segurança, ministrados pela Equipe de QSMS da CONTRATANTE.



15.3 A CONTRATADA, quando da execução dos serviços se obriga a obedecer e seguir todas as normas e ordens que a CONTRATANTE, por força do contrato celebrado com o Cliente, está obrigada a seguir. (Anexo I – Condições especiais)

15.6 Antes de iniciar qualquer atividade na obra todos os funcionários da CONTRATADA terão que passar por treinamento de segurança da Anglo com duração de 01 semana (segunda-feira a partir das 13:00 hrs até sexta-feira às 11:00 hrs) e terão que cumprir todos os requisitos de segurança passados no treinamento, inclusive o preenchimento de uma análise preliminar de risco diária APR-D, todos os dias antes de iniciar as atividades no campo. (Anexo I – Condições especiais)

1.2 As obras e serviços deverão ser executados de acordo com as especificações, normas técnicas e projetos, fornecidos pela CONTRATANTE e que a CONTRATADA deverá conhecer. (Anexo I – Condições Especiais)

Não é despiciendo lembrar, ainda, que o contrato celebrado entre a **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, dona da obra, e a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** prescrevia que esta era a única responsável pelo gerenciamento e administração técnica dos serviços fornecidos pelas subcontratadas:

12.2 A CONTRATADA se responsabiliza pela integral execução das Obras, nos termos e condições do Contrato, independentemente de ser realizada diretamente ou por seus subcontratados (...).

13.2.1 A CONTRATADA obriga-se, no caso de subcontratação, a assegurar que a subcontratada e os seus empregados cumpram integral e fielmente as obrigações assumidas pela CONTRATADA, nos termos deste Contrato.

13.2.2 Em hipótese alguma, a subcontratação ou cessão autorizada pela ANGLO desobriga a CONTRATADA de suas responsabilidades e obrigações assumidas neste Contrato, mantendo integral responsabilidade perante a ANGLO pelos atos e/ou omissões realizados pela CONTRATADA e/ou por terceiros a si relacionados.

15.1 A CONTRATADA é a única, e exclusiva responsável pela execução e qualidade das Obras, garantindo que estes estejam em total concordância com as especificações técnicas e as normas legais aplicáveis à espécie, bem como pela segurança e solidez dos materiais e/ou componentes utilizados, individualmente considerados, mesmo quando provenientes de eventuais subcontratadas (...). (grifamos)

O fornecimento de instruções técnicas, o gerenciamento e a fiscalização ampla realizada pela tomadora (**DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**) sobre a contratada [REDACTED]



[REDACTED] demonstravam que os serviços não eram especializados, sendo, ainda, prestados com subordinação.

Relevante notar que os trabalhadores ora em questão exerciam as funções de pedreiro, servente, carpinteiro, operador de betoneira, atividades estas que prescindiam de qualquer especialização, sendo corriqueiras na construção civil. Portanto, é notório que as atividades desenvolvidas se ajustavam por completo ao núcleo das atividades empresariais da tomadora (construção e conservação de obras civis), sendo absolutamente necessárias para que esta atingisse seus objetivos sociais.

A terceirização de atividade fim – exceto quanto ao trabalho temporário – é vedada pela ordem jurídica, conforme interpretação assentada pela Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 .

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

11 - (11)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. [...]

Percebeu-se de forma clara que o objeto da prestação de serviços não era a entrega pela contratada de um resultado específico, objeto da execução de um serviço especializado, mas simplesmente a disponibilização da mão-de-obra rotineira e típica de obras de construção civil durante um período de tempo necessário para que fossem alcançados os objetivos da empresa, que é a construção de casas residenciais para os empregados da mineradora **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, dona da obra.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar a lição de Maurício Godinho Delgado de que os contratos de prestação de serviços, como os contratos de emprego, têm como objeto uma obrigação de fazer, porém encarada tal prestação como resultado e não como um processo, como um virá a ser constante e relativamente indeterminado próprio do contrato com vínculo empregatício:

Desse modo, é fundamental que na concretização do serviço pactuado, não se preveja ou se consubstancie transferência da direção dos serviços do prestador para o tomador, portanto, não se pactue ou se concretize subordinação. (Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, p. 334).

No caso sob análise, é indubitável a contratação de empregados pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA** por meio de empresa interposta, não se tratando de subempreitada, mas verdadeira



locação de mão-de-obra. Aliás, conforme já mencionado, a própria cláusula 1.1 estipulava que o objeto do contrato “é o fornecimento de mão de obra pela CONTRATADA para a execução das casas na obra Casas Anglo CMD”.

No contrato de empreitada, a empresa contratada desenvolve a atividade pactuada, em geral qualificada e especializada, com ordens próprias, iniciativa e autonomia, sob a imediata direção do próprio prestador, sem qualquer fiscalização de quem o pagará, tendo como objeto a obra resultante do trabalho pactuado e não a prestação laboral em si.

A propósito, oportuna a lição do jurista Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil: Contratos em espécie, 4^a. Edição, Atlas, p. 190-200), *in verbis*:

Haverá empreitada se o que executa o serviço o faz de forma independente, por sua conta e responsabilidade, sem ingerência do dono da obra. É justamente a subordinação hierárquica do trabalhador que caracteriza a relação trabalhista, atingida pela legislação social. [...] Encontra-se (a empreitada) primordialmente ligada à construção civil, daí sua marcante relevância econômica. Pelo contrato de empreitada, uma das partes, denominada empreiteiro, empresário ou locador, obriga-se a executar uma obra, mediante pagamento de um preço que a outra parte, denominada dono da obra, comitente ou locatário, compromete-se a pagar. [...] A empreitada funda-se em uma obrigação de fazer. Na empreitada esse fazer é qualificado, pois a atividade do empreiteiro deve satisfazer a certos critérios. De fato, o empreiteiro deve concluir certo trabalho, mas um trabalho particular que requer determinadas qualidades.

As obrigações pactuadas no Contrato CMOE 2013.00021 – CASAS ANGLO CMD, anexado às fls. A0179-A0196, e a forma de realização da prestação de serviços verificada no canteiro de obras não revelavam um verdadeiro contrato de subempreitada, uma vez que ausentes a autonomia e a especialização dos serviços. Ao contrário, havia uma total subordinação dos contratados à tomadora, na medida em que esta determinava, a seu critério e interesse, o local, a forma e até mesmo a quantidade tarefas normais e permanentes de sua obra, emitia instruções técnicas, fiscalizava sua execução.

Ademais, é imperioso ressaltar que o conceito de subordinação foi redefinido pela doutrina e jurisprudência, de acordo com a realidade atual, não comportando mais uma visão subjetivista e restrita. Segundo leciona Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 10^a edição, p. 293 e 294):

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas as amarras do vínculo empregatício. Lançada na doutrina pátria pelo jurista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, esta noção “... vincula a subordinação a um critério exclusivamente objetivo: poder jurídico sobre a atividade e atividade que se integra em atividade”. Conforme exposto pelo jurista, a subordinação pode traduzir “uma relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos...” Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sóciojurídico subordinativo. Estrutural é, finalmente, a subordinação expressa “pela inserção do



trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços independente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo estruturalmente sua dinâmica de organização e funcionamento". Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

Nesse contexto, não restava dúvida que os serviços eram prestados com subordinação, visto que as tarefas executadas pelos obreiros se integravam e se incorporavam na atividade empresarial da tomadora, compondo a dinâmica geral da empresa, no fornecimento de serviços. A atividade obreira, no caso, era crucial para consecução dos objetivos da empresa tomadora.

Conforme inspeção *in loco*, constatou-se que o fluxo de trabalho dos prestadores de serviços (terceirizados), controlando suas atividades sob o enfoque da qualidade do trabalho e produtividade, era realizado pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Destarte, quando se contrata um serviço para ser executado durante um lapso de tempo, independente da conclusão da obra, mediante controle e ingerência do contratante, além de dependência técnica, há sem dúvida um contrato de prestação de serviços focada no obreiro.

A contratação perpetrada pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** afrontava a legislação trabalhista, pois visava unicamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, o que atrai a aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma e a incidência do disposto no art. 9º da CLT, que comina de nulidade os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

Os trabalhadores prestaram serviços de forma pessoal e por período prolongado, essenciais à consecução dos objetivos econômicos do empreendimento mantido pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com direcionamento patronal das atividades executadas e percebendo contraprestação pecuniária, sendo imperioso reconhecer o vínculo de emprego, porquanto presentes os elementos fático-jurídicos previstos no art. 3º c/c art. 2º, ambos da CLT.

Agravando, a terceirização ilícita dos serviços praticada pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ocasionou a precarização das condições de trabalho dos obreiros contratados pela empresa terceira, [REDACTED]

Conforme já relatado no item 5, os mencionados obreiros estavam submetidos à condição de trabalho análoga à de escravo, uma vez que vítimas de tráfico de pessoas, aliciados na região Nordeste do país pelo referido empreiteiro, e em situação degradante de trabalho. A improvisação e precariedade dos alojamentos, advindas em parte do uso de imóveis unifamiliares enquanto áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, lavanderia e área de lazer) não projetadas para tal finalidade e sem qualquer projeto de reforma/adaptação, caracterizaram-se como condições degradantes de trabalho, configurando, por conseguinte, a prática de submissão desses trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo, conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal, conforme discutido sob o item 8.4.. Cabe destacar que a improvisação e a precariedade das condições verificadas na casa localizada na rua [REDACTED], na qual haviam sido colocados os trabalhadores trazidos pela intermediadora [REDACTED] – além de não atender aos requisitos técnicos exigidos em normas – configuravam ainda submissão destes obreiros a situação de





risco grave e iminente, com lavratura de Termo de Interdição, acompanhado do respectivo Relatório Técnico (anexados às folhas A0913-A0923).

Ademais, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não havia procedido à devida comunicação de deslocamento de trabalhadores ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e tampouco havia realizado o registro e a anotação da CTPS dos empregados com a data efetiva da contratação na origem, conforme dispõe a Instrução Normativa/MTE n.º 90/2011.

No curso da ação fiscal, constatou-se, ainda, irregularidades relacionadas à legislação trabalhista e às normas regulamentadoras de saúde e segurança, o que gerou, inclusive, a lavratura dos autos de infração específicos, com responsabilização da "tomadora", em face da descaracterização da terceirização praticada (art. 9º da CLT c/c En. 331 do TST).

Por outro lado, o capital social da empresa [REDACTED] no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), revelava que esta não tinha a mínima condição técnica ou econômica de assumir plenamente os encargos. Oportuno lembrar que a transferência pela tomadora de suas atividades essenciais e finalísticas a empresas sem capacidade financeira repercute nas condições de meio ambiente do trabalhador, bem como em seus direitos trabalhistas.

A infração descrita, em conjunto com as demais constatadas durante a ação fiscal, caracterizou a submissão desses obreiros a trabalho análogo à de escravo.

Ante o exposto, foi lavrado Auto de Infração tipificado no artigo 41, *caput*, da CLT, em razão da constatação de ausência de registro em sistema competente de 18 (dezoito) trabalhadores com a real empregadora, tomadora dos serviços, **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, irregularmente contratados através de empresa interposta [REDACTED] com a presença de todos os elementos insitos à relação empregatícia (arts. 2º, 3º e 9º da CLT e Enunciado 331 do TST).

8.1.2. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA ENVOLVENDO A EMPRESA SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA

Conforme já relatado, constatou-se que a construção de casas residenciais para trabalhadores da mineradora **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, no loteamento [REDACTED] [REDACTED] estava sendo realizada pela empresa contratada **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Entretanto, esta empresa havia contratado, de forma ilícita, para a execução de serviços, 14 (quatorze) trabalhadores, elencados em seguida, haja vista que, apesar de terem o vínculo empregatício formalizado com a empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA**, encontravam-se diretamente subordinados aos prepostos da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que direcionavam pessoalmente a forma de realização dos seus serviços. Eram eles: 1 [REDACTED]

[REDACTED]

Em verdade, a empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA** figurava apenas como mera intermediadora de mão-de-obra, disponibilizando pedreiros, serventes e bombeiros



hidráulicos à **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que organizava e direcionava os serviços desses trabalhadores para atingir os seus objetivos empresariais.

No curso da ação fiscal, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** assumiu a irregularidade de sua conduta e formalizou o vínculo empregatício de todos os citados trabalhadores, desde o início da efetiva prestação laboral, sendo cancelados os registros indevidamente realizados junto à empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA**. Cumpre registrar desde já que, em razão das condições degradantes detectadas no alojamento desses trabalhadores, da constatação do crime de aliciamento, dentre outras irregularidades, caracterizando, no conjunto, a submissão desses obreiros a condições de trabalho análogas às de escravo, foi realizado o seu resgate, com rescisão indireta dos contratos de trabalho e emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

A empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** firmou documento intitulado "Contrato de Empreitada" (Contrato nº 4600001993-12, anexado às folhas A0157-A0178) com a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com o seguinte objeto:

[...] o presente Contrato tem por objeto a execução pela CONTRATADA à ANGLO, sob o regime de empreitada global, na modalidade turn key, da construção de 177 (cento e setenta e sete) casas residenciais localizadas no loteamento [REDACTED] destinadas aos empregados da Anglo American com estrita obediência às normas ABNT e NR 18, conforme os Projetos técnicos, especificação de materiais, Anexo I – Especificação Técnica ES-DO-IN-0064 – Construção de 177 Casas em CMD rev 04 e Anexo II – Proposta Técnica da CONTRATADA, doravante “as Obras”.

Por sua vez, para execução do objeto contratado, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** subcontratou a empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA**, por meio da celebração do alegado contrato de subempreitada e/ou prestação de serviços (CEQU 2013.00005 – CASAS ANGLO CMD, anexado às fls. A0197-A0229), sendo que o Anexo I ao referido instrumento estabelece que:

Constitui objeto do presente contrato de Empreitada a Preço Global o fornecimento de material e mão de obra, pela CONTRATADA, para a execução dos serviços de instalações elétricas, comunicação, cftv e instalações hidráulicas e sanitárias na obra Casas Anglo – Conceição do Mato Dentro, cujo endereço é Loteamento em Dougan, [REDACTED]

Não obstante, verificou-se que os trabalhadores contratados para a execução dos serviços, na realidade, exerciam suas atividades com subordinação e pessoalidade à contratante, com a empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA**, no caso, configurando-se apenas como mera intermediadora de mão-de-obra, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A propósito, oportuna a transcrição da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *in verbis*:



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - (...).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. [...]

De outro lado, da análise do próprio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (Contrato CEQU 2013.00005, anexado à folha A0197-A0229), era possível depreender a presença da subordinação e da pessoalidade entre a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (contratante) e os trabalhadores contratados por intermédio da empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA** (contratada), conforme cláusula abaixo transcrita:

Cláusula IX – FISCALIZAÇÃO

9.1 É facultada a CONTRATANTE, de per si ou através de prepostos, bem como o CLIENTE, nas mesmas condições, exercer a qualquer tempo e em qualquer parte da obra, a mais ampla e completa fiscalização relativa a todo e qualquer aspecto pertinente à execução do presente contrato. (grifamos)

A ingerência da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sobre a mão-de-obra contratada pela **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA** era patente, haja vista que tinham poderes inclusive para indicar o afastamento, a seu exclusivo critério, de determinado trabalhador considerado "inconveniente" aos seus interesses:

2.6.15 Responder pelo bom comportamento de seu pessoal no recinto das obras, obrigando-se a afastar do local dos trabalhos qualquer empregado que lhe for direta ou indiretamente subordinado, ou eventuais subcontratados, cuja permanência nas obras seja considerada inconveniente, a critério da CONTRATANTE.

Cláusula IX (...)

9.2 Fica a CONTRATADA [SOMA] obrigada a atender as observações de caráter técnico da FISCALIZAÇÃO, ora investida de plenos poderes para:

(...)





h) Solicitar a imediata substituição na obra de qualquer empregado, preposto ou subcontratado da CONTRATADA [SOMA] que embaraçar ou dificultar a ação da FISCALIZAÇÃO, a execução da obra, ou cuja permanência ou atuação, a seu exclusivo critério, seja julgada inconveniente ou inadequada para a correta e segura execução dos serviços, informado à CONTRATADA a razão da providência, sem que esse fato acarrete qualquer ônus para a CONTRATANTE. (grifamos)

A empresa SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA possuía apenas o direito a ser comunicada da decisão da contratante, nem sequer podendo se opor à dispensa de empregado, o qual fora por ela formalmente contratado.

Ademais, a contratada não tinha qualquer autonomia na execução dos serviços, recebendo ordens diárias sobre a sua condução, o que era feito por meio de preposto da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**:

2.6.20 Manter permanentemente, no canteiro de obras, pelo menos um representante autorizado, devidamente credenciado, por escrito, junto à CONTRATANTE, para dela receber instruções, bem como para proporcionar toda assistência e facilidades necessárias ao bom cumprimento e desempenho de suas tarefas.

Aliava-se a isso o fato de que todos os treinamentos eram ministrados pela equipe da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou da própria dona da obra, empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, o que demonstrava a incapacidade de cumprimento de forma autônoma do contrato:

2.6.36 Participar, através de seus Profissionais, de todos os treinamentos ministrados na obra inclusive os DDS – Diálogo Diário de Segurança, ministrados pela Equipe de QSMS da CONTRATANTE.

15.3 A CONTRATADA, quando da execução dos serviços se obriga a obedecer e seguir todas as normas e ordens que a CONTRATANTE, por força do contrato celebrado com o Cliente, está obrigada a seguir.

15.6 Antes de iniciar qualquer atividade na obra todos os funcionários da CONTRATADA terão que passar por treinamento de segurança da Anglo com duração de 01 semana (segunda-feira a partir das 13:00 hrs até sexta-feira às 11:00 hrs) e terão que cumprir todos os requisitos de segurança passados no treinamento, inclusive o preenchimento de uma análise preliminar de risco diária APR-D, todos os dias antes de iniciar as atividades no campo.

A cláusula 6.4 abaixo transcrita chegava ao absurdo de prever que a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** podia exigir o trabalho em horário extraordinários dos trabalhadores contratados, bem como o emprego de mão-de-obra adicional:





6.4 Na hipótese da CONTRATANTE verificar, a qualquer tempo, que o andamento da obra não permite sua execução no prazo (total ou parcial) por culpa da CONTRATADA, poderá exigir da mesma, e esta se obriga a atender, o emprego de mão de obra adicional, o trabalho em horas extras e/ou a utilização de equipamentos adicionais, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão da obra na data prevista, sem que isso, no entanto, implique qualquer alteração dos preços contratuais, da qualidade e segurança dos trabalhos, tudo sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.

Constatou-se, ainda, que o pagamento era feito mensalmente:

8.1 Todo mês, e em dia previamente estabelecido pelas partes, serão efetuadas as medições dos serviços executados pela CONTRATADA, o que dará origem à fatura mensal a ser emitida contra a CONTRATANTE.

O controle da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ficava ainda patente na medida em que condicionava o pagamento à entrega de documento com discriminação de todos os empregados que prestavam serviços na obra:

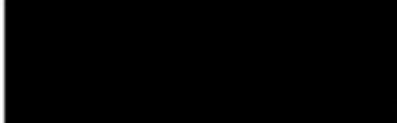
8.4 Para recebimento dos valores concernentes aos serviços prestados, de acordo com as cláusulas acima, a CONTRATADA deverá apresentar ou disponibilizar, à CONTRATANTE, conforme esta última preferir, os documentos relacionados no Manual de Procedimentos Administrativos da CONTRATANTE (Anexo A 2.2 – Documentos para receber medição), cuja cópia estará à disposição da CONTRATADA no local de execução da obra.

Além disso, fica vinculada ao pagamento, a exibição dos documentos constantes da Cláusula 2.2, referente aos empregados que prestam serviços nas obras da CONTRATANTE (incluindo-se a documentação de empregados que porventura forem subempreitados pelo contratado). A ausência de entrega da documentação, que deverá ser apresentada mensalmente, acarretará a retenção do pagamento, até a regularização total do procedimento.

No contrato celebrado com a dona da obra, empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** se comprometia a:

Executar as obras utilizando equipamentos, materiais e tecnologia apropriados, como profissionais treinados e aptos à função que irão desempenhar, cabendo a CONTRATADA total e exclusiva responsabilidade pela coordenação e execução das Obras, responsabilizando-se legal, administrativa e tecnicamente por estas.

Providenciar o imediato afastamento e substituição do profissional que não atender às necessidades das Obras;





e) substituir seu pessoal alocado para a execução das Obras durante as ausências decorrentes de férias, por motivo de saúde, quando afastados a qualquer tempo ou outro motivo qualquer;

f) manter nas frentes de serviço, permanentemente, um funcionário responsável técnico pelas Obras, devendo ser emitida a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em decorrência da natureza das Obras;

13.2.1 A CONTRATADA obriga-se, no caso de subcontratação, a assegurar que a subcontratada e os seus empregados cumpram integral e fielmente as obrigações assumidas pela CONTRATADA, nos termos deste Contrato.

Todos os elementos extraídos dos contratos e da inspeção *in loco* firmavam a convicção de que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** era a real empregadora dos empregados contratados irregularmente pela contratada. Restou plenamente evidenciadas a pessoalidade e a subordinação dos obreiros citados e a inserção da **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA** na dinâmica do empreendimento econômico da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Agravando, a terceirização ilícita dos serviços praticada pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ocasionou a precarização das condições de trabalho dos obreiros contratados pela empresa terceira, **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA**.

Conforme já relatado no item 5, os mencionados obreiros estavam submetidos à condição de trabalho análoga à de escravo, uma vez que vítimas de tráfico de pessoas, aliciados na região Nordeste do país, e em situação degradante de trabalho. A improvisação e precariedade dos alojamentos, advindas em parte do uso de imóveis unifamiliares enquanto áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, lavanderia e área de lazer) não projetadas para tal finalidade e sem qualquer projeto de reforma/adaptação, caracterizaram-se como condições degradantes de trabalho, configurando, por conseguinte, a prática de submissão desses trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo, conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal, conforme discutido sob o item 8.4..

Ademais, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não havia procedido à devida comunicação de deslocamento de trabalhadores ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e tampouco havia realizado o registro e a anotação da CTPS dos empregados com a data efetiva da contratação na origem, conforme dispõe a Instrução Normativa/MTE n.º 90/2011.

No curso da ação fiscal, constatou-se, ainda, irregularidades relacionadas à legislação trabalhista e às normas regulamentadoras de saúde e segurança, o que gerou, inclusive, a lavratura dos autos de infração específicos, com responsabilização da “tomadora”, em face da descaracterização da terceirização praticada (art. 9º da CLT c/c En. 331 do TST).

A infração ora descrita, em conjunto com as demais constatadas durante a ação fiscal, caracterizou a submissão desses obreiros a trabalho análogo à de escravo.

Ante o exposto, foi lavrado Auto de Infração tipificado no artigo 41, *caput*, da CLT, em razão da constatação de ausência de registro em sistema competente de 14 (quatorze) trabalhadores com a real empregadora, tomadora dos serviços, **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, irregularmente contratados através de empresa interposta (**SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS**





LTDa), com a presença de todos os elementos insitos à relação empregatícia (arts. 2º, 3º e 9º da CLT e Enunciado 331 do TST).

8.2. MANTER EMPREGADOS TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

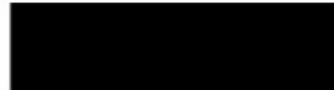
Conforme já relatado, através de inspeções no canteiro de obra e nas edificações supra mencionadas usadas como áreas de vivência, tomada de entrevistas e depoimentos do sócio-proprietário da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, prepostos desta e da empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A** e trabalhadores e, ainda, após análise documental, constatou-se que 173 (cento e setenta e três) dos trabalhadores, que laboravam na já referida obra, encontravam-se em situação de trabalho análogo à de escravo, uma vez que vítimas de aliciamento e submetidos a condições degradantes de trabalho. Esses obreiros, sendo 100 (cem) haitianos e 73 (setenta e três) brasileiros, originários da região Nordeste do país, laborando na obra nas funções de pedreiro, servente de pedreiro, bombeiro hidráulico, operador de betoneira, feitor e carpinteiro, estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador.

Passa-se, pois, à citação dos fatos que denotavam violação às disposições de proteção do trabalho e que, considerados em seu conjunto, caracterizavam a submissão dos citados obreiros a condições de trabalho análogas às de escravo.

Primeiramente cabe discorrer sobre o processo de contratação desses obreiros. De fato, constatou-se que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** havia aliciado 73 (setenta e três) trabalhadores, originários da região Nordeste do país (a maioria do estado do Sergipe, município de Porto da Folha), por meio de empresas que atuavam como meras intermediadoras de mão-de-obra, mediante fraude e cobrança de valores, para trabalhar no município de Conceição do Mato Dentro/MG, na obra em questão.

Conforme apurado, cinqüenta e cinco deles haviam sido aliciados pelos intermediadores conhecidos como [REDACTED] Sra. [REDACTED] e Sra. [REDACTED] – prepostos da empresa agenciadora de mão-de-obra **JL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA**, CNPJ 10.773.350/0001-44 – nas cidades de Capela e Porto da Folha, no estado de Sergipe, mediante o pagamento de R\$80,00 (oitenta reais), para encaminhamento de cópias de documentos e, aproximadamente, R\$ 200,00 (duzentos reais) para transporte ao local de prestação dos serviços. Utilizando-se de falsas promessas, como salários mais altos do que os efetivamente pagos, ajuda de custo, boas condições de trabalho, alojamento e alimentação, resarcimento pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** dos valores já despendidos com a contratação e das despesas com a viagem, esses intermediadores, vulgo "gatos", conseguiram recrutar os trabalhadores, todos em condição de vulnerabilidade social, especialmente pelas subalternas condições econômicas e pouca ou nenhuma escolaridade, e transportá-los, em condições subumanas, a mando e com a autorização da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para laborar na obra da empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, em Conceição do Mato Dentro/MG.

Nesse sentido, oportunamente a transcrição do depoimento de [REDACTED] pedreiro, tomado em 05/11/13 (em anexo às fls. A0884-A0885):





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

(...) que ficou sabendo do serviço através de anúncio de som em uma bicicleta, na cidade de Capela SE; que em Capela/SE conversou com uma senhora chamada [REDACTED] que colheu os seus documentos para enviar para a senhora [REDACTED] na cidade de Porto da Folha/SE; que pagou R\$280,00 para a [REDACTED] para enviar para [REDACTED], como pagamento pelo transporte até o local de trabalho; que ainda pagou para [REDACTED] a quantia de R\$80,00, cobrada para o envio da documentação para a empresa; que quando foi contratado sabia que trabalharia na atividade de construção civil, em Minas, somente soube o nome da empresa quando entrou no ônibus; que o nome da cidade apenas soube quando já estava em Minas Gerais; que na propaganda da bicicleta da Cidade de Capela/SE, o salário do pedreiro era de R\$1.452,00 e de ajudante no valor de R\$810,00, anunciou-se também que receberiam um cartão alimentação no valor de R\$170,00; que, no entanto, recebe apenas R\$1.144,50 e não recebeu o cartão alimentação no valor de R\$170,00 prometido (...).

O empregado [REDACTED], servente, em depoimento prestado em 05/11/13 (em anexo às fls. A0869-A0872), ao descrever a forma de aliciamento, as falsas promessas feitas pelos aliciadores, o endividamento realizado para custear os valores cobrados por eles e as despesas de viagem, relatou:

"(...) que foi, digo, viu uma propaganda numa bicicleta procurando pedreiro, servente, carpinteiro para trabalhar em Minas Gerais não falando onde; que o salário anunciado para servente era de R\$810,00 (oitocentos e dez reais) mas que quando chegou aqui não era, era de R\$754,00 (setecentos e cinqüenta e quatro reais; que se sentiu enganado; na propaganda na bicicleta tinha um número de telefone; que foi na casa da dona da bicicleta e lá havia uma mulher, que não se lembra o nome (...); que então marcou para eles irem de van para Porto da Folha, na casa de [REDACTED] que [REDACTED] cobrou R\$80,00, digo, que a mulher da propaganda cobrou R\$80,00 (oitenta reais) para entregar o Xerox dos documentos e que em Porto da Folha na hora de viajar [REDACTED] cobrou mais R\$170,00 (cento e setenta reais); que pegou um recibo, digo, assinou um recibo para [REDACTED] como se tivesse pago apenas R\$100,00 (cem reais); que aí pegaram o ônibus (...); que parava em posto de gasolina; que ali pagavam para tomar banho (R\$5,00 (cinco reais) o banho) e para alimentar; que falou que essas despesas iriam ser reembolsadas e não foram; que não sabia que vinha para Conceição e nem qual era a empresa (...); que apesar da situação aqui ser diferente da prometida (salário de R\$810,00 e um tiquete de R\$200,00 de alimentação, o que não foi cumprido) não tinha como voltar porque já tinha pego dinheiro emprestado (estava desempregado) para pagar a viagem (...)".

A mesma situação foi também relatada pelo trabalhador [REDACTED] quando, em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0877-A0878), declarou:

"(...) Foi contratado pela "gata" [REDACTED] Que a agenciadora é da cidade de Porto da Folha; Que da cidade de capela foram recrutados 17 (dezessete) trabalhadores; Que foi prometido era de 950,00; Que prometeu alojamento; Que foi cobrado do depoente um valor de 260,00 (duzentos e sessenta) reais; Que no dia 07 (sete) de outubro saíram em uma van em direção à cidade Porto da Folha (Lagoa da Volta). Que ficaram esperando durante a noite a chegada do ônibus e no dia 08 (oito), de madrugada, pegaram o ônibus para Minas; Que era um ônibus clandestino; Que vieram 02 (dois) em pé; Que o ônibus veio por clandestinas; Que o dinheiro para a alimentação foi dos próprios trabalhadores que tiveram que fazer vaquinha (...). Que ficaram fazendo exames e a CTPS só foi assinada no dia 14; (...) Que a empresa disse que não ia devolver o dinheiro pago para [REDACTED] Que disseram que só devolvem 100,00 (...); Que tem um colega de nome [REDACTED] que chegou junto e ficou insatisfeito com [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

a situação; Que o [REDACTED] procurou os encarregados da Anglo; Que uma semana depois ele foi demitido (...).

O já mencionado trabalhador [REDACTED], em depoimento prestado à fiscalização no Hospital João Alves Filho, em Aracaju/SE (em anexo às fls. A0251-A0255), também descreveu as falsas promessas realizadas quando do aliciamento em Sergipe e a realidade constatada ao chegarem à obra, quando foram informados da remuneração pelo encarregado administrativo da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Sr. [REDACTED]. Na ocasião ele afirmou que:

"(...) perguntou então ao senhor [REDACTED] se a Diedro havia recrutado 52 sergipanos para trabalhar na área da empresa, senhor [REDACTED] respondeu que sim, mas que não ofereceu os salários que os agenciadores, senhor [REDACTED] e dona [REDACTED] haviam prometido, que eram R\$1350, para pedreiro, mais horas extras, alojamento, alimentação e despesas com a viagem resarcidas e mais cartão de alimentação de R\$ 200,00 e R\$ 810,00 para ajudante de pedreiro, mais horas extras, alojamento, alimentação e despesas com a viagem resarcidas e mais um cartão de alimentação de R\$ 200,00, o senhor [REDACTED] disse que os salários seriam R\$1144,00 para pedreiro, mais horas extras, alojamento e alimentação e R\$754,60, mais horas extras, alojamento e alimentação; depois de tudo isso, o senhor [REDACTED] disse que quem quisesse ficar, assinasse o contrato e quem não quisesse, ele iria providenciar o retorno para casa; como os trabalhadores tinham pego dinheiro emprestado para viajar e estavam sem dinheiro, resolveram todos assinar os contratos de trabalho (...)".

Ainda sobre as falsas promessas quanto à remuneração, o pedreiro [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0879-A0881), relatou:

"(...) Que realiza serviços de pedreiro; QUE quando começou a trabalhar percebeu que o salário era menor que o prometido, que era de R\$1144,59; QUE não tinha dinheiro, porque estava sem trabalhar antes e estava longe de casa (...)".

Cumpre ressaltar – conforme depoimentos prestados – que esses obreiros foram transportados até Conceição do Mato Dentro em precárias condições, em ônibus clandestino, com o total de 52 (cinquenta e dois) passageiros, dois deles sem assento, por rotas alternativas para se esquivar da fiscalização da Polícia Rodoviária. O veículo estava em péssimo estado, sem manutenção, cinto de segurança ou ar condicionado, em que pese a superlotação e o ambiente abafado; o banheiro estava sujo e com mau cheiro, sem condições de uso. Além das condições precárias de higiene e conforto, o ônibus não oferecia qualquer condição de segurança, colocando em risco a vida desses trabalhadores. Dado o itinerário realizado por vias secundárias, a viagem durou aproximadamente três dias (iniciou-se na noite do dia 07 para 08/10/2013, com chegada em Conceição do Mato Dentro em 10/10/2013, à noite), com paradas rápidas para abastecimento, oportunidade em que os obreiros aproveitavam para alimentar-se e tomar banho, tudo às suas próprias expensas (os que não tinham dinheiro passavam fome ou pediam ajuda a colegas), acreditando que seriam resarcidos posteriormente pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, o que, conforme se verá, não ocorreu.



A propósito, o empregado [REDACTED] pedreiro, declarou em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0879-A0881):

"(...) que o ônibus era muito ruim; QUE o banheiro era muito sujo e ninguém conseguia entrar; QUE o ônibus veio lotado com 50 pessoas sentadas e 2 em pé; QUE o ônibus era muito antigo, não tinha ar, era muito abafado; QUE no meio da ladeira o motor falhou; QUE o ônibus saiu de Capela no dia 07/10/13 e chegou em Conceição do Mato Dentro no dia 10/10/2013; QUE o ônibus não fez quase nenhuma parada; QUE não havia cinto de segurança; QUE chegou no dia 10/10/2013, aproximadamente às 20:00h; (...) Que não foi cumprido o prometido; QUE o que mais o indignou foi que sua vida foi colocada em risco durante a tra, digo, viagem para Conceição do Mato Dentro; (...) Que não teria vindo se não soubesse como seria o transporte, o salário, a comida e o alojamento (...); QUE a respeito da [REDACTED] tem a dizer que foi enganado; QUE quando chegou em Lagoa da Volta na van, vindo de Capela, pensou em voltar para casa, mas não tinha como, pois é um povoado e o horário era meia noite; QUE eles informaram que a van vinha também para Conceição do Mato Dentro, mas somente veio o ônibus lotado com 2 em pé; QUE este ônibus andava por estradas de terra para fugir da polícia".

A mesma situação foi relatada também pelo trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0869-A0872), quando informou:

"(...) que aí pegaram o ônibus, que já tinha gente, que com a entrada deles ficou lotado e que duas pessoas vieram em pé; que o ônibus era de péssima qualidade, que vinha de Arapiraca (AL) e que já chegou em Porto das Folhas com o banheiro lotado de fezes, fedendo muito; que não tinha condição de ir no banheiro; que o ônibus vinha se escondendo da polícia (...); que se soubesse como era o ônibus que o trouxe não teria vindo; que o ônibus era irregular, clandestino; que o ônibus não tinha cinto de segurança; que o ônibus passava por estradas de terra para não passar por posto de polícia (...)".

Acerca das péssimas condições de manutenção e das demais irregularidades do ônibus, relevante transcrever também as declarações do trabalhador [REDACTED] extraídas de seu depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0884-A0885):

"(...) que o ônibus não prestava, não tinha freio, parou várias vezes para regular freio e colocar água no radiador; que o banheiro do ônibus era sujo; que o ônibus não veio pelas estradas principais, veio desviando por estradas de terra clandestinas (...); que no ônibus para Minas 02 trabalhadores vieram de pé, porque não existiam bancos para todos (...)".

Como se não bastasse a situação perigosa e desumana até então vivenciada, ao chegarem ao local de destino, alguns obreiros foram levados pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para locais de alojamento, que estavam em condições degradantes, conforme será pormenorizadamente relatado no item 8.4. Já outros (a maioria) foram obrigados a dormir dentro do ônibus, somente sendo levados para imóveis que serviriam de alojamento após a primeira noite. Nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

dias seguintes, além das precárias condições de alojamento e alimentação oferecidas pela empresa, os trabalhadores tomaram conhecimento de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seria realizada somente após o exame médico admissional e após participação em um programa denominado "integração" na empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, sendo finalmente preenchida com a data de 14/10/13, ou seja, 7 (sete) dias após o recrutamento, que ocorreu em 07/10/13. Outrossim, os obreiros foram informados de que o valor do salário seria menor do que o prometido e o ressarcimento das despesas com intermediadores e viagem ficaria restrito a R\$ 100,00 (cem reais).

O trabalhador [REDACTED] pedreiro, em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0882-A0883), relatou acerca de tal situação:

"(...) que foi ele próprio que pagou as despesas com alimentação durante a viagem, que os colegas que não tinham dinheiro eram ajudados pelos colegas; que muitos não tinham dinheiro ficaram com fome durante a viagem, porque não pediram ajuda e ficaram calados; que quando chegaram em Conceição do Mato Dentro não existia, digo, não tinha alojamento para todos, muitos, inclusive ele, tiveram que dormir dentro do ônibus por um dia, em frente à empresa; que até o dia de hoje não foi reembolsado do dinheiro que pagou para a Senhora [REDACTED] (R\$200,00) e nem do dinheiro que gastou durante a viagem, em torno de R\$220,00 reais (...)".

Outro depoimento esclarecedor é o de [REDACTED] pedreiro, que assim declarou em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0875-A0876):

"(...) que cerca de 50 (cinquenta) sergipanos foram arregimentados pela Sra. [REDACTED] que ela cobrou 200 (duzentos) reais de cada trabalhador; que os R\$200,00 era pelo serviço do agenciamento; que ela disse que devolveria os 200,00 em Minas; que o representante da empresa o [REDACTED] disse que só vai devolver os 100,00; que saíram de Sergipe, no povoado de Lagoa da Volta, no dia 07/10/2013, que vieram 52 (cinquenta e dois) num ônibus; que 02 trabalhadores vieram sentados no piso do ônibus; que o ônibus foi fretado pela [REDACTED] que chegaram na cidade no dia 10 (dez); que a maioria teve que passar a primeira noite no ônibus; que no dia 11 foram para alojamento; a CTPS foi assinada no dia 14/10/2013; que na viagem quem tinha dinheiro pagou o lanche e quem não tinha passou fome".

E também o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0884-A0885), relatou:

"(...) que a [REDACTED] enviou um microônibus para buscá-los em Porto da Folha/SE; que no dia 07/10/13 embarcou em Porto da Folha/SE para Minas, em um ônibus que saiu da porta do escritório da [REDACTED] e de um senhor de nome [REDACTED], naquela cidade; que saíram de Porto da Folha às 1h30min, do dia 08/10/2013, porque houve demora para entrar no ônibus os 52 trabalhadores contratados; que na viagem de Sergipe para Minas ele próprio pagou todas as suas despesas com alimentação; que gastou durante esse percurso em torno de R\$200,00 com despesas de alimentação; que ajudou vários colegas que não tinham dinheiro para alimentação; que quando chegou em Conceição do Mato Dentro não existia vaga no [REDACTED]



alojamento para todos, muitos passaram a primeira noite na cidade dentro do ônibus; que nos primeiros 8 dias que dormiu no alojamento da empresa, não foi fornecida roupa de cama (...)".

Ainda em relação a esses trabalhadores, 14 (catorze) trabalhadores deles tinham suas CTPS anotadas pela empresa **SOMA INSTALAÇÕES E MONTAGENS TÉCNICAS LTDA** (CNPJ 18.278.877/0001-04), porém esta figurava como mera intermediadora de mão-de-obra, disponibilizando pedreiros, serventes, bombeiros hidráulicos à empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que organizava e direcionava os serviços desses trabalhadores para atingir os seus objetivos empresariais, caracterizando terceirização ilícita, conforme já discutido sob o subitem 8.1.2., razão pela qual foi lavrado o respectivo auto de infração, com fundamento no artigo 41, *caput*, da CLT.

Cabe também destacar a situação do trabalhador [REDACTED] da qual a equipe teve conhecimento por seus conterrâneos, entrevistados nos alojamentos da rua Tapera. Segundo apurado, o referido empregado, por ter uma postura reivindicante de seus direitos e dos demais, havia sido demitido, adoecendo em consequência, não tendo, porém, qualquer apoio ou acompanhamento pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ou pela principal – empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, inclusive quanto ao seu retorno ao local de origem, ainda que aliciado para trabalhar na obra e com promessas de melhor salário que o efetivamente pago e de boas condições de alojamento, como os demais. Diante da gravidade das informações, a equipe procedeu a uma investigação minuciosa sobre as circunstâncias envolvendo o referido trabalhador, que se estendeu, inclusive, à tomada de seu depoimento no Hospital João Alves Filho, em Aracaju/SE, no qual se encontrava internado ainda em decorrência de seu adoecimento em Conceição do Mato Dentro. O relato dos fatos ocorridos com esse trabalhador e que envolvem ambas as empresas **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A** e **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** encontra-se detalhado no item 2, como uma das ocorrências especiais verificadas nesta ação fiscal.

Ademais, outros 18 (dezoito) trabalhadores, originários dos estados do Pernambuco, Piauí e Ceará, foram vítimas de aliciamento pelo alegado "empreiteiro" [REDACTED] A, CNPJ 11.952.418/0001-15. Segundo declarações prestadas à fiscalização, o "empreiteiro" Sr. [REDACTED] após entrar em contato com o Sr. [REDACTED] gestor de obras da obra da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em Conceição do Mato Dentro, firmou com a referida empresa contrato de prestação de serviços para alvenaria e carpintaria das casas residenciais da **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**.

Para o aliciamento, o Sr. [REDACTED] ludibriava os trabalhadores, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade e de uma suposta relação de amizade e de confiança, conforme se depreendeu das declarações prestadas pelo próprio "empreiteiro", em depoimento prestado no dia 07/11/13 (em anexo às fls. A0886-A0887):

"(...) que atualmente a empresa conta com 20 (vinte) empregados; que estes empregados são de Pernambuco e Piauí; que para recrutar os empregados o depoente recruta sempre parentes dos empregados; que a cada 06 (seis) meses faz acerto com os empregados que voltam para a cidade de origem e trazem parentes para trabalhar (...)".





Inclusive, para manter os trabalhadores atrelados ao contrato de trabalho, sem possibilidade de desistência, o Sr. [REDACTED] havia efetuado a assinatura de suas CTPS, mas descontando posteriormente os dias em que os empregados ficaram à disposição, "alojados" precariamente em Belo Horizonte, aguardando que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** autorizasse a sua vinda para Conceição do Mato Dentro para o início de suas atividades na obra, registrando tal período nos comprovantes de pagamento de salário como faltas injustificadas, em flagrante afronta ao artigo 4º da CLT.

Segundo informado pelo "empreiteiro" em depoimento prestado no dia 07/11/13 (em anexo às fls. A0886-A0887):

"(...) quando contrata trabalhadores faz a assinatura da CTPS após os exames mesmo para trabalhadores que são trazidos de outros estados; que fez o desconto de cerca de 15 (quinze) dias no salário dos empregados referentes aos dias que ficaram sem serviço em Belo Horizonte (...)".

Embora as CTPS desses trabalhadores tenham sido anotadas pelo suposto "empreiteiro" [REDACTED] este, na realidade, se tratava flagrantemente de mero intermediador de mão-de-obra, razão pela qual o vínculo empregatício foi caracterizado com a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, real empregadora, conforme já discutido no subitem 8.1.1., sendo lavrado auto de infração com fundamento no artigo 41, *caput*, da CLT.

Além da situação relatada dos nordestinos, 100 (cem) trabalhadores estrangeiros, originários do Haiti, foram recrutados diretamente pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na cidade de Brasiléia, no Estado do Acre, portanto, fora da localidade de execução do trabalho e mediante fraude.

Esses haitianos haviam adentrado no território brasileiro, no estado do Acre, muitos deles pelo Peru ou por outros países vizinhos, sendo alojados em instalações providenciadas pelo próprio governo deste estado, que ainda lhes facilitava a regularização de documentos, de visto e também de contratação de trabalho.

Conforme já mencionado, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** recrutou em Brasiléia/AC os trabalhadores haitianos para obra fora daquela localidade, no município de Conceição do Mato Dentro/MG (aproximadamente 3.847 km de distância), sob a promessa de que teriam boas condições de trabalho, alojamento, alimentação e salários, todavia, frustrada, conforme constatado na ação fiscal.

Assim restou apurado que – conforme detalhado no item 8.4 –, os haitianos foram alojados em condições degradantes, sendo que a precariedade de um dos imóveis era de tal monta que caracterizava ainda exposição dos trinta e dois nele alojados a situação de **risco grave e iminente**.

Já com relação aos salários, por meio de entrevistas com diversos haitianos, apurou-se que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** prometera contratar como pedreiros aqueles que tinham conhecimento para tanto; contudo, posteriormente, as CTPS de vários deles foram anotadas como servente, sem ter lhes sido concedida a oportunidade de demonstrar seu ofício à empresa, em que pese a promessa feita. Neste caso, não se questiona a escolha da função para determinado



empregado – o que faz parte do poder diretivo do empregador –, senão a fraude perpetrada durante a contratação dos trabalhadores haitianos, por meio de promessa enganosa, o que foi determinante para aceitação da proposta de emprego por alguns, pois eles acreditaram que teriam a oportunidade de demonstrar seus conhecimentos e serem admitidos como pedreiros, auferindo salários melhores que àqueles pagos aos serventes.

Cita-se, como exemplo, o empregado [REDACTED] que teve suas declarações prestadas no dia 05/11/13 reduzidas a termo pela fiscalização (em anexo às fls. A0867-A0868):

“(...) QUE ficou sabendo que ganharia R\$750,00 para trabalhar como servente; QUE disse que era pedreiro e não servente; QUE a empresa, digo, que lhe disseram que trabalharia como servente por 45 dias e depois trabalharia como pedreiro; que nos primeiros 45 dias faria uma experiência para ver se tinha condições de trabalhar como pedreiro; QUE não lhe deram até a presente data nenhum serviço de pedreiro; QUE só carrega tijolo e reboca paredes; QUE não teve nenhuma oportunidade para mostrar seus serviços de pedreiro; (...) que gostaria de permanecer na empresa apenas se passar para a função de pedreiro e receber o salário de pedreiro, que alguém lhe falou que é mais ou menos R\$1.140,00; Que sua profissão no Haiti era de pedreiro; Que exerceu a profissão durante três anos antes de vir para o Brasil (...).”

Anotamos, a propósito, que as declarações foram prestadas após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ajustado para a mudança de função.

Após a fiscalização ter informado à empresa acerca de tais reclamações, esta apresentou, no dia da rescisão dos contratos de trabalho, documento comprobatório da mudança de função de servente para pedreiro para alguns desses obreiros, o que, contudo, de modo algum, elide a versão dos haitianos e a fraude perpetrada pela empresa, senão corrobora o fato de que havia tal promessa, somente cumprida em face da ação fiscal.

Outro importante fato noticiado pelos trabalhadores estrangeiros, durante a ação fiscal, diz respeito ao reajuste salarial de 10% (dez por cento) prometido a eles, quando do recrutamento em Brasiléia/AC, para incidir após o primeiro mês de trabalho na empresa. Nas entrevistas realizadas no refeitório da empresa, na presença de prepostos da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, os haitianos informaram que tal reajuste no salário incidiria a partir de novembro de 2013, mas tal promessa também não havia sido cumprida. A este propósito, a empresa justificou que se tratava de um mal entendido, uma vez que fora informado aos trabalhadores que haveria, na data base da categoria (1º de novembro), reajuste salarial anual e não aumento salarial concedido pela empresa, o que somente não ocorreu em razão de a negociação coletiva não ter sido concluída antes da data base, “o que é comum”, conforme informado. Contudo, o que se observou foi o interesse da empresa em não esclarecer adequadamente – com transparência – a questão do reajuste, com isto, logrando tornar mais atraente a proposta de emprego, confiados que estavam os trabalhadores na promessa do reajuste de 10%, a incidir imediatamente, sem dependência de qualquer outra negociação ou de agentes externos a esta.

Além disso, cumpre registrar que a referida contratação dos trabalhadores contou com o apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre, que faz “a ponte entre empresa-haitiano, por razões humanitárias”, conforme informado em mensagem eletrônica enviada à coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG pela Sra.



[REDACTED] Coordenadora da Divisão de Apoio e Atendimento aos Imigrantes e Refugiados, em 03/12/2013.

Quanto ao processo de recrutamento dos haitianos, a Sra. [REDACTED] informou ainda (em anexo à fl. A025):

"(...) A empresa realizou seu cadastro junto ao Sistema Nacional de Emprego de Rio Branco no Acre. Após o cadastro, o senhor [REDACTED] se deslocou até Brasileia – AC para fazer a seleção de seus trabalhadores para frente de trabalho em sua empresa. Em Brasileia, o senhor [REDACTED] – Coordenador do Abrigo, ajuda no processo de recrutamento de imigrantes, verificando se todos os imigrantes selecionados estão devidamente documentados, a saber: Protocolo expedido pela Polícia Federal, Cadastro de Pessoa Física – CPF emitido pela Receita Federal e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS emitida pelo Ministério do Trabalho".

Assim, os trabalhadores haitianos foram trazidos da cidade de Brasileia – após a emissão de visto permanente de caráter humanitário (Resoluções Normativas nº 97 e 102 do Conselho Nacional de Imigração) e regularização de outros documentos – até o município de Conceição de Mato Dentro, em três ônibus fretados pela própria empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** (dois deles em um momento e o terceiro posteriormente). Contudo, os trabalhadores foram deslocados do Acre sem atendimento aos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 90, de 28/04/2011, do MTE – que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem –, considerando especialmente que vieram daquela localidade sem registro e anotação dos contratos de trabalho nas CTPS.

Relevante, ainda, a propósito, que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** solicitou aos trabalhadores estrangeiros a entrega de suas CTPS para anotação e seus passaportes, os quais foram retidos por aproximadamente 20 (vinte) dias, extrapolando o limite de 48 horas fixado pela CLT e contribuindo para restringir a liberdade desses trabalhadores de deixar o local de trabalho, conforme será detalhadamente relatado sob o item 8.3.

Outras informações fornecidas aos empregados haitianos, que, em sua maioria, não compreendiam o idioma local, favoreciam o seu descontentamento e até mesmo o atrelamento ao contrato de trabalho. Cita-se, como exemplo, o fato relatado por diversos haitianos, dentre eles, pelo empregado [REDACTED], que declarou em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0867-A0868):

"(...) QUE na empresa disseram que tinha que trabalhar pelo menos 90 dias, senão seria muito difícil conseguir outro emprego".

De fato, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** celebrou contrato por prazo determinado de 90 (noventa) dias e, portanto, em caso de rescisão antecipada pelo empregado, este estaria obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem, conforme artigo 480 da CLT. Em vez de explicar tal situação ao empregado, de acordo com a legislação vigente, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** preferiu impor o temor de que a rescisão do



contrato de trabalho pelo obreiro dificultaria ou até inviabilizaria a sua recontratação por outro empregador, o que representava verdadeira coação psicológica.

Isso ocorreu também no caso do trabalhador [REDACTED], aliciado na cidade de Porto da Folha/SE, pela Sra [REDACTED] conforme já referido. Em declarações prestadas à fiscalização em 05/11/13, no alojamento (em anexo às fls. A0875-A0876), o obreiro afirmou que:

“(...) que tem trabalhadores insatisfeitos querendo ir embora; que a empresa diz que se isso acontecer só irá pagar os R\$100,00 e mais nada”.

Imperioso ressaltar que nas hipóteses sob análise, tanto no caso dos nordestinos quanto no caso dos haitianos, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não procedeu à devida comunicação de deslocamento ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e tampouco realizou o registro e a anotação da CTPS dos empregados com a data efetiva da contratação na origem, conforme dispõe a Instrução Normativa/MTE n.º 90/2011. Restou evidente, nesses casos, portanto, que houve contratação feita ao arreio do ordenamento jurídico, com o cometimento do tráfico de pessoas, previsto no art. 207, §1º, do Código Penal (alicamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

Também relevante discorrer sobre as condições sanitárias, de conforto e de higiene das áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores em questão, estrangeiros e nacionais.

Para tal cabe informar que, no decurso da ação fiscal, foram vistoriados além do canteiro de obra, imóveis (casas e apartamentos de prédios) utilizados enquanto áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, local para refeição, lavanderia, área de lazer) para os cento e setenta e três trabalhadores mencionados, localizados nos seguintes endereços, todos no município de Conceição do Mato Dentro/MG: casa na rua [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

A improvisação e precariedade dos alojamentos, advindas em parte do uso de imóveis unifamiliares enquanto áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, local para refeições, lavanderia e área de lazer) não projetadas para tal finalidade e sem qualquer projeto de reforma/adaptação, caracterizaram condições degradantes de trabalho, configurando, por conseguinte, a submissão desses trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo, conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal, conforme será a seguir relatado.

No caso dos haitianos, esses trabalhadores foram alojados em dois locais: uma edificação (casa) localizada na [REDACTED] deles e um prédio de 3 (três) pavimentos, com duas unidades por andar, no qual foram encontrados os 68 (sessenta e oito) restantes, distribuídos em uma média de doze por apartamento, localizado na [REDACTED]

As condições de moradia impostas a esses estrangeiros conflitavam com os requisitos técnicos exigidos em norma para alojamento e outras áreas de vivência (instalações sanitárias, local de refeição, lavanderia, área de lazer, ambulatório), configurando a prática de diversas irregularidades –



objeto de lavratura dos autos de infração específicos – que, em seu conjunto, caracterizaram condições degradantes de trabalho. Cumpre salientar que, no caso da casa inspecionada, as condições eram particularmente improvisadas e precárias, configurando não somente a submissão dos 32 (trinta e dois) haitianos nela alojados a condições degradantes, mas também a situação de **risco grave e iminente**, fato que determinou a interdição do imóvel, com a lavratura de Termo de Interdição e Relatório Técnico (anexados às folhas A0903-A0912).

A descrição minuciosa da degradância das citadas áreas de vivência encontra-se relatada no item 8.4., assim como nos Históricos dos dezenove Autos de Infração lavrados em função das irregularidades relativas a elas e nos Relatórios Técnicos dos Termos de Interdição de dois dos imóveis (vias dos AI apensados às fls. A1034-A1091 e documentação relativa às interdições, às folhas A0903-A0923). Sinteticamente, destacam-se: as precárias condições da casa que caracterizavam, além da degradância, exposição à situação de **risco grave e iminente**; as condições precárias de higiene e limpeza de todos os imóveis, determinando a exposição dos trabalhadores a uma precária condição sanitária e, portanto, a riscos biológicos; a sujidade das instalações sanitárias; a inadequação da área física dos cômodos utilizados como dormitórios, com comprometimento do arejamento, da circulação do ar e do conforto térmico, resultando em condições precárias de ventilação, com elevação do risco de ocorrência de doenças infectocontagiosas; a não disponibilização de quaisquer armários aos trabalhadores na casa e seu fornecimento em número insuficiente nos apartamentos, prejudicando sobremaneira a organização, a circulação, o arejamento e, especialmente, a limpeza e a higienização dos dormitórios; as irregularidades relativas às camas disponibilizadas, dando ensejo a acidentes (quedas) e comprometendo a qualidade do sono e do descanso; a improvisação de outras áreas de vivência sem atender aos requisitos técnicos ou sua inexistência, especificamente local para refeições, lavanderia, área de lazer e ambulatório; o não fornecimento de água potável, filtrada e fresca, expondo esses obreiros a agravos à saúde decorrentes do trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas.



Cômodos da casa da rua [REDACTED] c/ área física subdimensionada, ausência de armários, precário estado de organização e limpeza.



Área semi-aberta e instalação sanitária da casa da [REDACTED] ambas em precário estado de conservação, limpeza e higiene.





Cômodo da casa da rua [REDACTED] que seria o "local de refeição", sem ventilação e iluminação adequadas, com apenas uma mesa, sem assentos, em comunicação com instalação sanitária e com cômodos que serviam de dormitórios, e tendo como fonte de água apenas um filtro de cerâmica.



A inadequação das condições nas casas/imóveis era tão evidente que foi reconhecida pelo próprio "prefeito", empregado responsável para cuidar dos locais de alojamento, o Sr. [REDACTED] que, em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0873-A0874), declarou:

"(...) que acha que a lotação dos haitianos por quarto não está adequada; que a Anglo faz vistorias e no período em que está responsável já teve cerca de 03 (vistorias); que o pessoal da Anglo indicou para melhorar a limpeza; que sabe que os armários não estão em quantidade adequada; que possui faxineiras para a limpeza em número de 04 (quatro); que faz escala para a limpeza dos alojamentos; que o número de faxineiras é insuficiente para garantir a limpeza; que no alojamento dos haitianos só existem homens; que os haitianos reclamam muito e costumeiramente fazem manifestações; que reclamam da comida; que reclamam do excesso de trabalho; que sempre fazem pirraça (...)".

Também em relação aos trabalhadores nordestinos, inspecionaram-se os locais nos quais eles haviam sido alojados, sendo estes imóveis (casas e apartamentos de prédios) utilizados enquanto áreas de vivência e localizados nos seguintes endereços: casa na rua [REDACTED]

[REDACTED] casas na rua [REDACTED] pavimento de prédio na rua [REDACTED], todos localizados no município de [REDACTED]

As condições de alojamento verificadas em todos os imóveis inspecionados eram similares às dos trabalhadores haitianos, ou seja, tratava-se de locais improvisados enquanto alojamento e outras áreas de vivência (instalações sanitárias, local para refeição, lavanderia, área de lazer) e, portanto, sem atender aos requisitos técnicos exigidos em norma, caracterizando a submissão desses trabalhadores a condições degradantes de trabalho. Cabe destacar que a improvisação e a precariedade das condições verificadas na casa localizada na rua [REDACTED], na qual haviam sido colocados os trabalhadores trazidos pela intermediadora [REDACTED] configuravam ainda submissão destes obreiros a situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição, acompanhado do respectivo Relatório Técnico (anexados às folhas A0913-A0923).

O próprio encarregado administrativo da **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, [REDACTED] em depoimento prestado no dia 02/12/13 (em anexo às fls. A0888-A0890), afirmou:



"(...) que tinha conhecimento das inadequações do imóvel da [REDACTED] alugado pelo Sr. [REDACTED] ME, chegando a negociar com o proprietário do imóvel as adequações necessárias (...)".

Como já discutido em relação aos haitianos, além da precariedade decorrente do uso, enquanto alojamento, de imóveis não projetados e/ou reformados para tal finalidade e tampouco para outras áreas de vivência de um coletivo de trabalhadores, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não assegurava que eles fossem mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, conforme exigido em norma e descrito detalhadamente no item 8.4, tendo em seu quadro de empregados apenas 4 (quatro) faxineiras para realizar a higienização das dependências do escritório, localizado na obra e de 25 (vinte e cinco) imóveis usados enquanto alojamento e como instalações sanitárias, lavanderia, local de refeição, área de lazer.

Verificou-se ainda a prática das demais irregularidades já mencionadas em relação às áreas de vivência dos haitianos, quais sejam: precariedade de tal monta na casa da rua Professora [REDACTED] que determinava situação de **risco grave e iminente**; dormitórios que não atendiam à área mínima, com camas (a maioria, duplas – beliches) encostadas umas às outras, sem área de circulação, com obstrução de portas e janelas, com pé direito e espaçamento entre as camas inferiores e superiores dos beliches menores que o mínimo exigido em norma, com camas superiores sem proteção lateral e escada; alguns imóveis sem armários e outros com estes em número insuficiente, muitas vezes em estado precário de conservação, comprometendo ainda mais a organização, limpeza e higiene; a improvisação de outras áreas de vivência sem atender aos requisitos técnicos ou sua inexistência, especificamente local para refeições, lavanderia, área de lazer e ambulatório; o não fornecimento de água potável, filtrada e fresca, expondo esses obreiros a agravos à saúde decorrentes do trabalho, em especial doenças infecto-contagiosas; precário estado de limpeza e higiene das instalações sanitárias.



"Dormitório" na casa da rua [REDACTED] com subdimensionamento da área física, sem armários, em precário estado de limpeza.



Cômodo na casa da rua [REDACTED] usado como dormitório, sem cama (colchões depositados diretamente no piso), sem armários, com eletrodoméstico (geladeira) e pia no seu interior.



Dormitórios com área física exigua, em precário estado de higiene, limpeza e organização, beliches sem escada e sem proteção lateral, obstruindo janelas, e sem armários, em edificações utilizadas como áreas de vivências para trabalhadores brasileiros.

Reitere-se, por necessário, que a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou no alojamento diversas irregularidades, com dimensão na esfera da segurança e saúde no trabalho, sendo todas objeto de autuações específicas.

Desse modo, não restou dúvida que as condições do alojamento impostas aos trabalhadores ora em questão caracterizavam sua submissão a condições degradantes de trabalho e, portanto, de vida, aviltando a sua dignidade, fato agravado pela vulnerabilidade social que os atingia, tratando-se de trabalhadores migrantes (no caso dos haitianos, cidadãos acolhidos no território nacional do Brasil com visto de caráter humanitário), que em busca da sobrevivência própria e de suas famílias viram-se obrigados a deixar suas origens, seus familiares e amigos, suas cidades, seus hábitos e costumes, sujeitando-se aos mandos e a todas as condições a eles impingidas pelas empresas **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASILSA/A** e **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

A propósito das condições degradantes de trabalho, cumpre citar a orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho: “**Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, **MORADIA**, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (destaque nosso).

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal. Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado:

“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Demais disso, todos os trabalhadores, nordestinos e haitianos, foram uníssonos em reclamar da alimentação fornecida. Ressalta-se que deve ser fornecida pela empresa alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho. O preparo, a guarda e a conservação das refeições devem ser realizados de forma higiênica, sendo a comida acondicionada em locais e recipientes próprios para este fim. Todavia, restou apurado que a alimentação não era suficiente, especialmente para trabalhadores que laboram na construção civil, e tampouco preparada em condições higiênicas, sendo oportuna a transcrição de alguns depoimentos.

O trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0879-A0881), declarou que:

"(...) o café da manhã fornecido pela empresa é muito ruim, pois é um pão com manteiga e um café; que o jantar às vezes chega às 20:00h; que não está satisfeito com a alimentação; Que a comida não é boa, que no jantar a comida é requerida do almoço; Que alguns trabalhadores que ligaram para Anglo para reclamar da comida, do salário foram mandados embora, como o trabalhador [REDACTED]...".

No mesmo sentido, [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0869-A0872), disse que:

"(...) que a empresa de manhã só dá um pão com manteiga e 1 copo de café com leite; que não pode repetir; que fica com fome até o meio dia; que então almoça na empresa; que o jantar é uma quentinha que empresa (Diedro) manda entregar no alojamento, que esta comida não é boa, que às vezes vem com carne meio estragada; que um colega chamado [REDACTED] encontrou um bicho na comida, ficou muito bravo e mostrou a comida no escritório e depois pediu para sair porque não suportou as condições; que se soubesse antes as condições que encontraria aqui, não viria (...)".

Quanto à higiene na preparação da comida, [REDACTED] prestou, no dia 05/11/13, o seguinte depoimento (em anexo às fls. A0884-A0885):

"(...) que a alimentação não é boa, de manhã recebem apenas o pão com manteiga e o copo de café com leite; que no almoço, várias vezes, somente tem disponível arroz, feijão e carne; que a higiene do cozinheiro não é boa, suas mãos e braços são feridos (...)".



O empregado [REDACTED] ao prestar depoimento no dia 05/11/13 (em anexo às fls. A0882-A0883), também relatou acerca de tal situação:

"(...) que não está satisfeito com a alimentação fornecida pela empresa, porque no café da manhã oferece apenas 1 pão com manteiga e 01 copo de café com leite, não pode repetir; que tem dia que no almoço é servido apenas arroz, feijão e 02 pedaços de carne; que falta higiene no serviço de refeição, porque um funcionário serve a comida sem luvas às vezes com os braços feridos; que nos finais de semana as refeições chegam em atraso, porque às vezes o café da manhã chega domingo às 09 horas e o jantar atrasa todos os dias, porque sempre chega entre 19h30 e 20h (...)".



Recipientes de acondicionamento de "marmite" encontrados na casa da rua [REDACTED], em precário estado de limpeza.



Refeição noturna (jantar) armazenada em recipientes não térmicos, sem local adequado para sua guarda e sem retirada diária dos restos, encontrados na casa da rua [REDACTED]



Exemplo da alimentação fornecida, de baixo valor nutricional, composta, basicamente, de carboidrato (arroz em grande quantidade e farofa), com baixo aporte protéico, sempre sem legumes, verduras e frutas.



Outro ponto de fundamental relevância, a ser citado neste relatório, refere-se ao desrespeito ao intervalo intrajornada, especialmente no caso dos trabalhadores haitianos. Assim, constatou-se que a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manteve diversos empregados trabalhando com jornada superior a seis horas, sem lhes conceder o intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, o que prejudicava sobremaneira a sua saúde e bem-estar.



De outro lado, conforme análise dos cartões de ponto, verificou-se que as marcações em determinados dias trabalhados foram realizadas de forma "britânica", ou seja, as assinalações estavam com horários de entrada, saída e intervalos fixos, invariáveis, em rigidez incompatível com a realidade. Desse modo, restou claro o desatendimento ao fim pretendido pelo artigo 74, §2º, da CLT, que é o registro efetivo dos horários de trabalho praticados pelos empregados. Observe-se que, em vários dias, as marcações foram efetuadas com a mesma letra, por um "apontador", e não pelo próprio empregado, não se garantindo a bilateralidade do controle de jornada. A falta de bilateralidade e imediatidate das marcações, bem como da aposição do horário exato de entrada e saída inviabilizava, pois, o controle acerca das horas extras efetuadas e intervalos não concedidos.

Por derradeiro em relação ao atributo jornada, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manteve diversos empregados trabalhando em jornada extraordinária, superior a 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

As mencionadas irregularidades, relativas à jornada de trabalho, foram objeto de autuação específica.

E mais, hoje, com o efetivo da Polícia Militar reduzido de 23 (vinte e três) para apenas 17 (dezessete) policiais e com incremento de mais de sete mil pessoas na cidade e região, a corporação policial teve uma elevação significativa da demanda de seus serviços, muitas vezes decorrentes da prática de graves ilegalidades na contratação de trabalhadores. Mesmo diante de tal precariedade, apurou-se a emissão de vários Boletins de Ocorrência emitidos em função de denúncias de trabalhadores envolvendo a sua contratação através de intermediadores (vulgo "gatos"), não anotação de CTPS, falsas promessas relativas ao salário e às condições de alojamento, ameaças através de seguranças, episódios de intimidação através de invasão e outros atos de violência em locais de alojamento, etc.

Pelos fatos ora descritos (com lavratura de auto de infração capitulado no artigo 444 da CLT) e também nos demais autos de infração lavrados, e diante do vasto elemento probatório, observou-se, então, um mosaico de infrações à legislação trabalhista, com destaque para: a) aliciamento de mão de obra (artigo 207 do Código Penal); b) descumprimento da Instrução Normativa nº 90/2011; c) condições degradantes de trabalho, especialmente em razão da situação verificada nos locais de alojamento e outras áreas de vivência; d) retenção de documentos de trabalhadores (no caso dos haitianos), fato que determinava a sua permanência no local de trabalho (inciso II do §1º do artigo 149 do Código Penal). Diante do exposto, tudo em seu conjunto, restou caracterizada a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, especialmente na hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal, num total de 173 (cento e setenta e três) vítimas, o que ensejou o resgate e afastamento dos trabalhadores do local de trabalho; a rescisão do contrato de trabalho com pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias; e a emissão dos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/ 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608/2002.

Dessa forma, como dito, foi lavrado o auto de infração com fundamento no artigo 444 da CLT, ante a afronta às normas de proteção ao trabalho. Essas normas encontram-se nos artigos 149 e 207 do Código Penal, já citados; nos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.563/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose de Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria de lei ordinária. A conduta do empregador afrontava fundamentos da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política. Infringia, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "*ninguém será submetido à tortura nem a tratamento*



desumano ou degradante". De outro lado, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

8.3. INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os trabalhadores nacionais recrutados mediante aliciamento perpetrado por meio dos intermediadores conhecidos como Sra. [REDACTED] Sra. [REDACTED] – prepostos da empresa agenciadora de mão-de-obra **JL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA**, CNPJ 10.773.350/0001-44 –, no estado de Sergipe, e os trabalhadores haitianos, recrutados no município de Brasiléia, diretamente pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no estado do Acre, com concordância da empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas CTPS antes de deixarem os referidos locais de origem.

Assim, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** somente veio a anotar as CTPS desses empregados em data posterior em vários dias à saída deles dos locais de origem e à chegada a Conceição do Mato Dentro, após serem submetidos a exames médicos admissionais e participarem de treinamento ministrado pela contratante da obra, a empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**.

Conforme declaração reduzida a termo pela fiscalização, no dia 05/11/13, o trabalhador [REDACTED] pedreiro, relatou acerca de tal situação (em anexo às fls. A0875-A0876):

"(...) que saíram de Sergipe, no povoado de Lagoa da Volta, no dia 07/10/2013, que vieram 52 (cinquenta e dois) num ônibus; que os trabalhadores vieram sentados no piso do ônibus; que o ônibus foi fretado pela [REDACTED] que chegaram na cidade no dia 10 (dez); que a maioria teve que passar a primeira noite no ônibus; que no dia 11 foram para alojamento; a CTPS foi assinada no dia 14/10/2013".

De modo que, todo o período em que os trabalhadores estiveram à disposição da empresa, seja sendo transportados para os locais da prestação de serviços, seja aguardando a realização de exames diversos e de treinamento, seja deste participando, não havia sido contabilizado pela **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** como dias de serviço e, tampouco, haviam sido remunerados, privando os trabalhadores, entre outros direitos, do acesso a benefícios previdenciários em caso de acidentes de trabalho (típicos e de trajeto) que eventualmente ocorressem naquele interstício.

Oportuno lembrar que, segundo o artigo 4º da CLT, considera-se como efetivo serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada, razão pela qual a CTPS deveria ter sido anotada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data efetiva da contratação, nas cidades de origem.

Pior, no caso dos trabalhadores haitianos, restou constatado que, ao recolher os documentos pessoais dos trabalhadores (CTPS, passaporte e cartão de inscrição no CPF) para fins de registro e anotação do contrato de trabalho, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** ficou de posse deles



por aproximadamente 20 (vinte) dias, extrapolando o limite máximo de 48 horas autorizado, para a CTPS, na CLT.

Em declarações reduzidas a termo pela fiscalização no dia 05/11/13, o empregado [REDACTED], mostrando profunda indignação com o fato, foi categórico em informar que (em anexo às fls. A0867-A0868):

"(...) ficaram com sua documentação (CPF, passaporte e CTPS) por 22 (vinte e dois) dias".

Ao ser questionado pelos Auditores-Fiscais na SRTE/MG no dia 12/12/2013, acerca da retenção de documentos dos haitianos pelo período referido, o Sr. [REDACTED] encarregado administrativo da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, afirmou que a CTPS e outros documentos, como o passaporte e CPF, ficaram na posse da empresa pelo período aproximado de uma semana e meia. Contudo, o preposto alegou que não houve retenção de documentos, mas sim a necessidade de recolhimento do passaporte, em razão de este ser o único documento que os haitianos possuíam para efetivação do registro e da assinatura da CTPS. Declarou, ainda, que a demora na entrega dos documentos ocorreu em virtude de a admissão ser conferida individualmente com cada haitiano, necessitando de um intérprete, tarefa que era realizada pelo empregado [REDACTED], haitiano que falava português e exercia a função de auxiliar de escritório na empresa.

Ao contrário das justificativas apresentadas verbalmente à fiscalização pelo preposto da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não era necessária a retenção de passaporte dos haitianos para realização do registro e assinatura da CTPS, uma vez que todos os dados qualificativos do trabalhador constam da carteira de trabalho, sendo esta o documento hábil para a formalização do contrato de trabalho. Ademais, a **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** já dispunha de cópias dos passaportes, as quais haviam sido extraídas antes mesmo da chegada dos haitianos à Conceição do Mato Dentro e repassadas para análise e aprovação dessa contratação pela empresa **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**, conforme informou [REDACTED] responsável pela área de Recursos Humanos Trabalhista da empresa contratante, em depoimento prestado no dia 18/12/13 (em anexo às fls. A0896-A0898):

"(...) Que desconhece a informação de que a Diedro tenha feito retenção dos passaportes ou outros documentos dos trabalhadores haitianos, que apenas recebeu cópias dos passaportes antes dos trabalhadores chegarem em Conceição do Mato Dentro, entre dois ou quatro dias da chegada dos trabalhadores. QUE após verificar as cópias dos passaportes a Anglo autorizou a Diedro a realizar as contratações dos haitianos (...)".

Anote-se que, ao apoderar-se da CTPS e passaporte, a empresa acabava por restringir a liberdade dos trabalhadores de deixar o local de trabalho, em especial por tratar-se de estrangeiros refugiados, que em sua maioria nem sequer conseguia comunicar-se na língua portuguesa. O medo de transitar sem passaporte e CTPS em um país estrangeiro, de idioma, costumes e leis diferentes, é inequívoco, importando, pois, em restrição à liberdade e, durante esse período, atrelamento ao contrato de trabalho. A garantia de tal liberdade era especialmente importante naquela fase inicial da contratação, momento em que os trabalhadores constataram que as condições de trabalho não coincidiam [REDACTED]



exatamente com aquelas prometidas antes da contratação, a exemplo das condições de alojamento, que, conforme ressaltado, eram degradantes. Cumpre registrar que a retenção de CTPS por mais de 48 (quarenta e oito) horas foi objeto de autuação específica, por descumprimento ao artigo 53 da CLT.

8.4. TRABALHO DEGRADANTE DECORRENTE DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS, DE CONFORTO E DE HIGIENE DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

8.4.1. CONDIÇÕES DEGRADANTES DOS TRABALHADORES HAITIANOS

Os trabalhadores haitianos foram encontrados alojados em dois imóveis improvisados enquanto alojamento e outras áreas de vivência (instalações sanitárias, local para refeições, lavanderia e área de lazer), localizados no município de Conceição do Mato Dentro: uma edificação (casa) na [REDACTED] na qual ficavam 32 (trinta e dois) deles e um prédio de 3 (três) pavimentos, com duas unidades por andar, no qual foram encontrados os 68 (sessenta e oito) restantes, distribuídos numa média de 12 (doze) por apartamento, na rua [REDACTED]. De fato, a improvisação determinava o não cumprimento dos requisitos técnicos exigidos para tal área de vivência - alojamento, além de não atender as exigências relativas a outras ou mesmo não oferecê-las, conforme relatado em seguida.

Reiterando, as condições de alojamento impostas a esses estrangeiros conflitavam com os requisitos técnicos exigidos em norma para alojamento, assim como para outras áreas de vivência (instalações sanitárias, local de refeição, lavanderia, área de lazer, ambulatório), configurando a prática de diversas infrações, que, em seu conjunto, caracterizaram condições precárias e mesmo degradantes de alojamento. Pior, as condições da casa eram particularmente improvisadas e precárias, configurando não somente a submissão dos 32 haitianos nela alojados a condições degradantes de alojamento, mas também a situação de **risco grave e iminente**, fato que determinou a interdição do imóvel, com lavratura de Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, ambos anexados às folhas A0903-A0912.

Primeiramente, a higiene e limpeza dos imóveis eram inadequadas e insuficientes, com pisos e paredes em estado de sujidade, determinando a exposição dos trabalhadores a uma precária condição sanitária e, portanto, a riscos biológicos. De fato, a empresa, que possuía 25 (vinte e cinco) diferentes locais de alojamento espalhados pelo município de Conceição de Mato Dentro, dispunha, por ocasião da inspeção, de apenas 4 (quatro) faxineiras para realizar a higienização de todos estes imóveis e também do escritório, localizado na área da obra, quantitativo por óbvio insuficiente. De modo que, efetivamente, eram os próprios trabalhadores alojados que tinham que limpar seu local de alojamento e demais áreas (instalações sanitárias, áreas externas, áreas de circulação, etc.), recolher o lixo, lavar as roupas de cama, uniformes, etc., além de suas roupas pessoais, tudo após o cumprimento da jornada de trabalho na obra ou nos dias do descanso semanal remunerado. Conseqüentemente, os imóveis encontravam-se em precário estado de higiene, assim como seus equipamentos, tais como pias, geladeiras, fogões, entre outros, a maioria em precário estado de manutenção e todos impregnados de sujidades. Importa relatar que os trabalhadores tomavam refeições no imóvel (jantares, diariamente, e todas as refeições aos fins de semana), muito embora não existisse local apropriado para tal, o que resultava na dispersão de resíduos pelos cômodos usados para dormir e gerava acúmulo de restos de alimentos, atraindo insetos, baratas e ratos e agravando a já precária condição sanitária à qual eles encontravam-se submetidos. Essas precárias condições de higiene e limpeza eram ainda agravadas pelo fato de o empregador ter disponibilizado apenas um conjunto de roupas de cama (lençol, fronha, cobertor, todos de má qualidade e apenas uma unidade de cada), o que dificultava, ou mesmo



inviabilizava, a sua lavação, dado que não havia outro conjunto para substituí-las enquanto secassem. Cabe registrar que também a higienização das roupas de camas não era garantida pelo empregador, que deixava tal encargo por conta dos trabalhadores, muito embora nem mesmo lhes tivesse disponibilizado local adequado para lavanderia, conforme será abordado.



Fotos exemplificativas de cômodos das edificações citadas, encontrados em precário estado de limpeza e higiene (inclusive eletrodomésticos), sem retirada diária de lixo e papéis servidos.

Oportuno transcrever, no que se refere à limpeza dos locais de alojamento, tanto dos trabalhadores haitianos, quanto dos nacionais, as declarações prestadas, no dia 05/11/2013, pelo encarregado de alojamento, Sr. [REDACTED] (em anexo às fls. A0873-A0874):

"(...) Que a empresa possui 26 (vinte e seis) alojamentos (...); Que a Anglo faz vistorias e no período em quê está responsável já teve cerca de 03 vistorias; Que o pessoal da Anglo indicou para melhorar a limpeza (...); Que possui faxineiras para a limpeza em número de 04 (quatro); Que faz escala para a limpeza dos alojamentos; Que o número de faxineiras é insuficiente para garantir a limpeza; (...) Que os haitianos reclamam muito e costumeiramente fazem manifestações; Que reclamam da comida; Que reclamam do excesso de trabalho; Que sempre fazem piraça (...); Que passa para o [REDACTED] encarregado administrativo, todos os problemas do alojamento; Que o [REDACTED] tem conhecimento de todos os problemas dos alojamentos; Que o [REDACTED] costuma visitar os alojamentos; Que dos trabalhadores alojados são um total de aproximadamente 200 (duzentos) (...)".

No mesmo sentido, o Sr. [REDACTED] encarregado administrativo, em depoimento prestado no dia 02/12/2013 (em anexo às fls. A0888-A0890), também declarou:

"(...) QUE os profissionais lavam as roupas pessoais, os uniformes e as roupas de cama (...). QUE a empresa DIEDRO tenta fazer a limpeza de cada casa no mínimo três vezes por semana, mas que tem sido feita de uma a duas por semana (...)".

Em relação à casa, cumpre ainda relatar seu precário estado de conservação, a começar pelas paredes (sobretudo nas instalações sanitárias), muitas das quais se encontravam deterioradas e com sinais de infiltrações, facilmente visíveis mesmo sob a pintura. Também os pisos, que eram de variados tipos (tacos, cimento queimado, cerâmicas de diversos tipos, conforme o cômodo) – provavelmente devido às transformações que o imóvel original veio sofrendo ao longo do tempo –, encontravam-se,





em diversos locais, desgastados e com depressões. Ademais, muitas das portas e janelas estavam quebradas, com buracos e frestas que comprometiam a vedação dos cômodos, assim como parte do telhado, que estava danificado, formando goteira sobre uma das camas. Ainda comprometendo a vedação, muitos dos quartos (os quatro que ficavam em comunicação direta com o cômodo de maior dimensão, no qual havia uma pia com filtro de cerâmica, uma geladeira e uma mesa, bem como os da edificação lateral anexa e que seria o local de refeições/cozinha) não tinham o teto forrado, sendo a cobertura constituída diretamente pelo telhado, com vãos entre a parte superior das paredes e as telhas, propiciando a entrada de insetos, sujidades e correntes de ar frio (à noite). Por sua vez, o telhado da área semi-aberta onde ficavam dois fogões a lenha (ora em desuso) encontrava-se em precário estado de limpeza, recoberto de uma camada de fuligem e gordura. Tratava-se, portanto, de um imóvel antigo, com cômodos improvisados, construídos ao longo do tempo, sem manutenção adequada, em precário estado de conservação.

As instalações sanitárias da casa, num total de quatro, eram bastante precárias, encontrando-se em péssimo estado de conservação, todas imundas, com as paredes e pisos ensebados, impregnados de sujidade, com lixo acumulado e amontoado nas lixeiras. Cada uma delas era constituída por um único cômodo, compreendendo um chuveiro e um vaso sanitário, e, no caso de uma delas, também de um lavatório, este instalado sob o chuveiro dada a exigüidade da área disponível. Das outras três, uma (que ficava em comunicação direta com o cômodo de maiores dimensões, no qual havia uma pia, uma mesa, uma geladeira e um filtro de água) tinha um lavatório na parte externa, ao lado da porta, ao passo que as outras duas não eram providas de qualquer lavatório. Em nenhuma delas havia material para lavação, enxugo e secagem das mãos. Também, nenhuma instalação sanitária dispunha de divisória entre a área do chuveiro e a área do vaso sanitário, ao que todo o banheiro (paredes, pisos, vasos sanitários) ficava molhado, prejudicando o conforto e a higiene e propiciando a ocorrência de acidentes (escorregamentos e quedas). A umidade das instalações sanitárias era ainda acentuada pela falta de ventilação adequada. De fato, um dos banheiros simplesmente não tinha janelas, mas apenas dois pequenos vãos nas paredes, enquanto outro não tinha sequer os vãos nas paredes, assim como também não tinha teto, sendo coberto apenas pelo telhado da edificação; já o terceiro, também sem teto, e o quarto tinham, cada um, apenas um minúsculo basculante, insuficiente para proporcionar ventilação adequada; algumas paredes chegando a apresentar mofo. Oportuno relatar que, das quatro instalações sanitárias da casa, duas apresentavam problemas (uma estando sem água e a outra com o chuveiro danificado), sendo o reparo iniciado no momento da inspeção. Já no prédio, ainda que uma edificação recente e, portanto, sem problemas estruturais aparentes, verificou-se o mesmo estado de sujidade nas instalações sanitárias, a ausência de divisória entre a área do chuveiro e o restante do banheiro, o não aterramento dos chuveiros elétricos, o acúmulo de papéis usados nas lixeiras.



Fotos exemplificativas das condições das instalações sanitárias, todas encontradas em precário estado de limpeza e higiene, com odor fétido, com acúmulo de papéis servidos, e algumas, ainda, em mau estado de conservação.





Por sua vez, os cômodos utilizados como dormitórios também apresentavam diversas irregularidades que comprometiam o conforto, a qualidade do sono e do descanso desses obreiros e até mesmo a sua saúde e segurança, especialmente na casa.

Assim, constatou-se a inadequação da área física desses cômodos em relação ao número de trabalhadores alojados em cada um deles, assim como das demais áreas de vivência. De fato, os espaços nos dormitórios eram tão exíguos que as camas – a maioria do tipo beliche – ficavam alinhadas lado a lado (sem espaço livre entre elas). Ainda assim, em alguns quartos não era possível sequer abrir completamente as portas e/ou janelas, que estavam bloqueadas pelas camas ou por bolsas, malas e outros pertences pessoais dos trabalhadores. Em outros, a área existente era suficiente apenas para circulação, não havendo espaço nem mesmo para a colocação de armários (que, na verdade, não eram disponibilizados na casa, apenas no prédio e em número insuficiente).



Fotos exemplificativas de cômodos utilizados como dormitório nas edificações de alojamento de trabalhadores haitianos, todos com área física subdimensionada, sem área de circulação, com comprometimento da ventilação e do conforto térmico; sem armários ou com estes em número insuficiente, comprometendo a limpeza e a organização; e com vários beliches sem escada e sem proteção lateral.

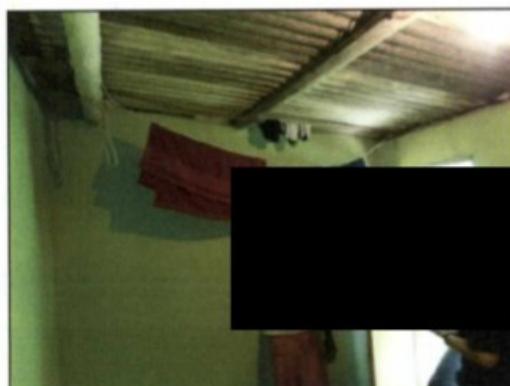




Tal inadequação da área física era percebida, inclusive, pelo encarregado de alojamento, Sr. [REDACTED], que, em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0873-0874), declarou:

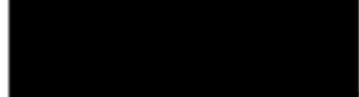
"(...) Que os trabalhadores aitianos [sic], cerca de 100 (cem) são todos empregados da Diedro e estão divididos em dois alojamentos (...); Que acha que a lotação dos aitianos [sic] por quarto não está adequada (...); Que sabe que os armários não estão em quantidade adequada (...)".

Ademais, a maior parte dos dormitórios tinha pé direito, bem como o espaçamento entre as camas inferiores e superiores dos beliches, menores que o mínimo exigido em norma (NR-18). Tais irregularidades repercutiam, ainda, sobre o conforto e qualidade do sono dos obreiros e, especialmente, sobre o arejamento, a circulação do ar e o conforto térmico nos dormitórios, resultando em condições precárias de ventilação, acentuadas, conforme o quarto, pela insuficiência ou ausência de janelas. Assim, por exemplo, três dos dormitórios em uso na casa não tinham qualquer janela, ao passo que alguns outros tinham janela com abertura pequena, insuficiente para proporcionar ventilação adequada. Importante registrar que a ventilação inadequada elevava o risco de ocorrência de doenças infectocontagiosas, em especial as de transmissão aérea, tais como gripes, resfriados, tuberculose pulmonar, etc.



Fotos exemplificativas da inadequação do pé direito dos cômodos usados como dormitório e do espaçamento entre as camas inferiores e superiores dos beliches.

Outra irregularidade verificada era a não disponibilização de quaisquer armários aos trabalhadores na casa e seu fornecimento em número insuficiente nos apartamentos, fato que os obrigava a deixar suas roupas e outros pertences pessoais espalhados pelo chão, pendurados em pregos, largados sobre as camas, esticados em varais amarrados pelos quartos, amontoados sobre os colchões ou sobre cadeiras ou prateleiras improvisadas, ou onde quer que fosse possível, prejudicando sobremaneira a organização, a circulação, o arejamento e, especialmente, a limpeza e a higienização dos dormitórios.





Fotos exemplificativas do comprometimento da organização e da limpeza dos dormitórios em função do não fornecimento ou do fornecimento em número insuficiente de armários para a guarda de roupas e outros pertences pessoais dos trabalhadores, obrigados a improvisar com cadeiras, malas, sacolas, pregos em paredes, etc..

Ainda, as camas disponibilizadas apresentavam também irregularidades, uma vez que nenhum dos beliches tinha escadas, ao passo que vários tampouco tinham proteção lateral, dando ensejo a acidentes (quedas).



Fotos exemplificativas de camas duplas sem escada e com cama superior sem proteção lateral, propiciando acidentes.

A improvisação dos imóveis em questão para fins de alojamento de trabalhadores também se verificava na inexistência de outras áreas de vivência, especificamente local para refeições, lavanderia, área de lazer e ambulatório.

De fato, os imóveis não dispunham de local para a tomada de refeições nos moldes estipulados em norma, muito embora os trabalhadores ali jantassem diariamente, além de tomarem neles todas as refeições nos finais de semana. Assim, na casa havia um cômodo provido de uma mesa de madeira, uma pia, uma geladeira e um filtro de cerâmica, o qual não atendia sequer minimamente aos requisitos de um local para refeições, uma vez que se tratava de um cômodo com comunicação direta com três





dormitórios e uma instalação sanitária, escuro e com ventilação e arejamento deficientes, dado que não possuía qualquer janela, sem forro e, portanto, com vedação comprometida. Além disso, a mesa não tinha dimensões suficientes para acomodar os 32 haitianos alojados, assim como não havia assentos disponíveis para todos, tendo sido encontrados apenas alguns poucos bancos no imóvel. Já no prédio a situação repetia-se dispondo cada apartamento apenas de um conjunto de 1 (uma) mesa com 4 (quatro) cadeiras de material plástico, em geral colocado no cômodo de entrada da unidade, insuficientes para os trabalhadores alojados em cada uma, além de frequentemente as cadeiras serem usadas nos dormitórios para colocação de pertences pessoais, uma vez que o empregador não fornecia armários (na casa) ou estes eram em número insuficiente (no prédio).



Cômodo que seria o local de refeição na casa, com comunicação com instalação sanitária e dormitórios, sem vedação, ventilação e iluminação adequadas, sem assentos, sem fonte de água potável.

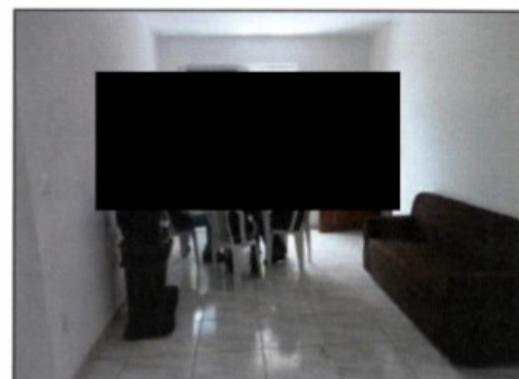


Foto exemplificativa do cômodo existente em cada apartamento do prédio, que seria "área de lazer" e local de refeição, tendo, única e exclusivamente, uma pequena mesa e quatro cadeiras de material plástico.

Tampouco havia nos imóveis qualquer local que atendesse aos requisitos de uma lavanderia. Assim, na casa, tudo que havia para os trabalhadores higienizarem suas roupas pessoais, roupas de trabalho (uniformes), roupas de cama e banho era uma banheira velha com uma torneira e 1 (uma) máquina de lavar conhecida como "tanquinho", instaladas ao ar livre, sob uma pequena cobertura de telhas de amianto, o que, por óbvio era inadequado para atender às necessidades dos 32 haitianos ali alojados. Neste alojamento não havia áreas cobertas suficientes onde as roupas dos trabalhadores pudessem ser postas para secar protegidas das chuvas, tampouco qualquer recurso para que pudessem ser passadas. Já no prédio, em cada unidade, havia um cômodo anexo à cozinha, de dimensões exíguas (1,75 x 1,57 m), improvisado enquanto lavanderia, dotado de um mero "tanquinho" e um tanque de cerâmica de um bojo, sem área suficiente para a secagem das roupas e tampouco qualquer recurso para serem passadas, obrigando os obreiros a improvisar varais com cordas e/ou usar área externa aos apartamentos, de livre acesso a partir da rua, em parte coberta (a destinada à garagem) e parte a céu aberto, sujeita a intempéries, inclusive poeiras (parte dos fundos do lote, de terra). Agravava a situação, como já relatado, o fato de a empresa desobrigar-se da higienização dos uniformes e das roupas de cama, tarefa esta imputada aos trabalhadores.



Local disponibilizado a 32 haitianos alojados na casa como lavanderia, composto meramente de uma torneira instalada sobre uma banheira velha e uma máquina "tanquinho", sem local para secar e passar as roupas.



No prédio, inadequação dos cômodos disponibilizados enquanto lavanderia obrigando o uso de lavatório da instalação sanitária para lavação de roupas.



Fotos exemplificativas dos locais de lavanderia do prédio, todos com área e equipamentos insuficientes para atender aos alojados, uma vez que de dimensões exiguas (em face do quantitativo de usuários) e compostos, cada um, por apenas um tanque de um bojo e uma máquina "tanquinho", além de não disporem de recursos para secar e passar as roupas.



A improvisação atingia também a obrigatoriedade de disponibilizar área de lazer aos trabalhadores, tendo a empresa, tanto na casa quanto no prédio, meramente colocado uma televisão nos cômodos de entrada de cada unidade, nos quais também era disposto o conjunto de mesa e cadeiras de plástico, de área incompatível com número de trabalhadores alojados e sem assentos para todos (tanto na casa quanto nas unidades do prédio o empregador havia disponibilizado apenas um sofá de 3 lugares para cada local). A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros estrangeiros refugiados, ou seja, em situação de vulnerabilidade, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e para a preservação de sua saúde física e mental.





Sala da casa, único espaço para lazer dos 32 alojados, equipado apenas com um sofá de três lugares e uma televisão.

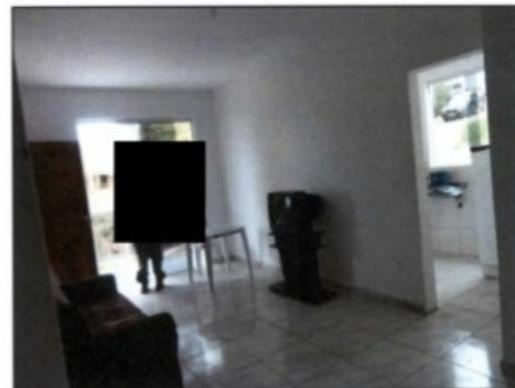


Foto exemplificativa da sala de cada apartamento, único espaço para lazer dos cerca de 12 alojados, cada uma equipada com um sofá de três lugares e uma televisão, além da mesa e até quatro cadeiras plásticas para tomada de refeições.

Também relevante a inexistência de ambulatório nos locais elegidos pela empresa enquanto alojamento, uma vez que em caso de mal súbito ou qualquer doença aguda, esses trabalhadores não dispunham de nenhum sistema de socorro ou de acesso a serviço de saúde, planejado e garantido pela empregadora, não tendo sequer acesso à medicação sintomática ou material de primeiros socorros nesses “alojamentos”, ficando os mesmos sem qualquer assistência, tendo que, por si mesmos, recorrer aos serviços de saúde pública (Sistema Único de Saúde – SUS), conforme inclusive verificado em inspeção.

A par das irregularidades retro descritas, as instalações elétricas da casa eram bastante precárias, improvisadas (sem projeto e dimensionamento adequado), apresentando várias derivações, emendas, gambiarras (encontradas não apenas, mas, principalmente, nos cômodos desprovidos de forro sob o telhado), condutores ligados diretamente às tomadas (sem plugues) e partes vivas expostas, com risco de acidentes, tais como choques elétricos, curtos-circuitos e incêndios. Aliás, o risco de propagação de um eventual incêndio era agravado pela inexistência de qualquer sistema de combate a fogos (nem mesmo extintores de incêndio) nesses imóveis, sendo que os chuveiros elétricos, tanto da casa quanto do prédio, não tinham aterramento elétrico.



Fotos ilustrativas das instalações elétricas improvisadas da casa, com várias emendas e derivações precariamente isoladas, realizadas sem qualquer dimensionamento ou projeto.

Por fim e não menos relevante, o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, conforme estipulado em norma, também não era garantido aos trabalhadores alojados nesses imóveis, que não dispunham de bebedouro de jato inclinado, mas tão somente de filtros de cerâmica, um por unidade, alguns em precário estado de conservação e mesmo danificados, muitos em precário estado de limpeza, com capacidade unitária para apenas aproximadamente 15 litros, com elemento filtrante constituído por velas, cuja capacidade restringe-se basicamente à retenção de resíduos sólidos, sem assegurar um



adequado controle bacteriológico. Portanto, tal tipo de equipamento não se equipara ao bebedouro exigido em norma, haja vista não possuir jato inclinado, demandar o freqüente reabastecimento do reservatório de água (pois não fica ligado à rede hidráulica), demandar higienização sistemática, não refrigerar a água armazenada e, principalmente, não garantir sua adequação para consumo humano, ou seja, sua potabilidade. Cabe registrar a importância para a preservação da saúde desses obreiros de uma reposição hídrica adequada, assegurada através de um acesso fácil e sistemático à água potável, uma vez que desenvolviam atividades a céu aberto e com exigência de esforços físicos significativos, bem como o fato de o consumo de água não potável propiciar a ocorrência de doenças infecto-contagiosas e parasitárias, uma vez que nessa condição torna-se veículo para diversos agentes patogênicos.



Fotos ilustrativas dos filtros de cerâmica encontrados nos locais de alojamento, os quais não atendiam aos requisitos de um bebedouro de jato inclinado estipulados em norma.

8.4.2. CONDIÇÕES DEGRADANTES DOS TRABALHADORES BRASILEIROS

Ao início da ação fiscal a equipe tomou conhecimento que havia trabalhadores brasileiros, originários da região Nordeste do país, a maioria de Sergipe (especificamente do município de Porto da Folha), vítimas de tráfico de pessoas, trazidos de forma irregular, por empresas que atuavam como meras intermediadoras de mão-de-obra, sem emissão de Certidão Declaratória, em ônibus clandestino e por rotas pouco usuais, com endividamento advindo de cobrança pela própria intermediadora para obtenção do emprego (empresa **JL AGÊNCIA DE EMPREGOS LTDA**, com anuência da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que, inclusive, havia resarcido parte dos gastos dos trabalhadores, no valor de R\$100,00 – documentação relativa à parcela resarcida anexada às folhas A0124-A0141) ou por não recebimento de salário no aguardo da autorização da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para o início das atividades laborais (empresa [REDACTED]

[REDACTED] que emitia comprovantes de pagamento de salário com descontos atribuídos a faltas inexistentes) e gastos com passagens e alimentação no trajeto dos locais de origem até Conceição do Mato Dentro. Conforme já informado foram identificados 73 (setenta e três) trabalhadores nesta situação.

Complementando a investigação das condições de trabalho desses migrantes, inspecionou-se os locais nos quais eles haviam sido alojados, sendo estes imóveis (casas e apartamentos de prédios) utilizados enquanto áreas de vivência e localizados nos seguintes endereços: casa na rua [REDACTED] apartamento no [REDACTED] apartamento no 2º pavimento de prédio na [REDACTED] todos localizados no município de [REDACTED]



As condições de alojamento verificadas em todos os imóveis inspecionados eram similares às dos trabalhadores haitianos, ou seja, tratava-se de locais improvisados enquanto alojamento e outras áreas de vivência e, portanto, sem atender aos requisitos técnicos exigidos em norma, caracterizando a submissão desses trabalhadores a condições degradantes de alojamento. Cabe destacar que a improvisação e a precariedade das condições verificadas na casa localizada na rua [REDACTED] [REDACTED] na qual haviam sido colocados os trabalhadores trazidos pela intermediadora [REDACTED] num total de dezoito, configuravam ainda submissão destes obreiros a situação de **risco grave e iminente**, com lavratura de Termo de Interdição, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, ambos anexados às folhas A0913-A0923.

O próprio [REDACTED] em depoimento prestado à fiscalização no dia 07/11/13 (em anexo às fls. A0886-A0887), revelou conhecer da precária condição em que os empregados ilicitamente terceirizados por meio de sua empresa estavam alojados. Na ocasião, ele declarou:

"(...) Que a empresa Diedro combinou de fornecer o alojamento (...); Que o depoente achou que o alojamento não estava bom; Que são os próprios trabalhadores que estão fazendo a reforma do alojamento (...); Que não tem dúvida que manter trabalhadores em alojamento como o que foram encontrados é crime. Que acha que quem cometeu o crime foi o pessoal da Diedro (...)".

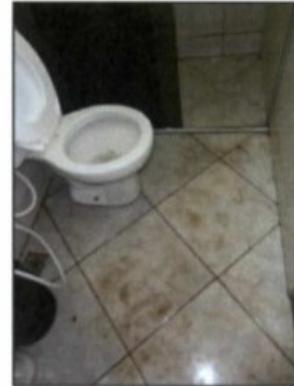
Além da precariedade decorrente do uso, enquanto alojamento, de imóveis não projetados e/ou reformados para tal finalidade e tampouco para outras áreas de vivência de um coletivo de trabalhadores, a empresa não assegurava que eles fossem mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. Conforme relatado, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** mantinha em seu quadro de empregados apenas 4 (quatro) faxineiras para realizar a higienização das dependências do escritório, localizado na obra e de 25 (vinte e cinco) imóveis usados enquanto alojamento e como instalações sanitárias, lavanderia, local de refeição, área de lazer, não garantindo, portanto, uma limpeza adequada, uma vez que esta ocorria de acordo com um sistema de rodízio que previa apenas duas faxinas por semana em cada um, não sendo sequer esta frequência obedecida. Além de obviamente insuficiente, dada a necessidade de limpeza diária, especialmente em espaços coletivos, assim como pelo número de pessoas alojadas e pela sujidade decorrente de atividades na construção civil, a limpeza não era sequer realizada na freqüência planejada de duas por semana, tendo sido identificado imóvel sem qualquer faxina havia 15 (quinze) dias (casa na rua Itapera, nº 161) ou mesmo imóvel cuja limpeza era feita única e exclusivamente pelos próprios trabalhadores, caso da casa localizada na rua [REDACTED], que se encontrava ainda em processo de construção, gerando um ambiente de sujidade e uma condição sanitária ainda mais precária. Consequentemente, a empresa não assegurava o recolhimento diário de papéis usados nas instalações sanitárias, assim como a retirada diária do lixo dos imóveis. A situação descrita determinava exposição desses obreiros a condições sanitárias precárias e, portanto, a riscos biológicos, além de obrigar os trabalhadores a limpar seu local de alojamento e demais áreas (instalações sanitárias, áreas externas, áreas de circulação, etc.), recolher o lixo, lavar as roupas de cama, uniformes, etc., além de suas roupas pessoais, tudo após o cumprimento da jornada de trabalho.



Lixo acumulado à entrada de um dos locais de alojamento, propiciando o surgimento de insetos e roedores, e comprometendo a já precária condição sanitária.



Cômodo de uma das casas usadas como alojamento, em precário estado de higiene e limpeza, com pisos sujos de terra e paredes impregnadas de sujidades.



Fotos exemplificativas de locais utilizados como cozinha/lavanderia e banheiros de casas que serviam de alojamentos, encontrados em precário estado de higiene e limpeza.

Neste respeito, cabe transcrever as declarações do trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0877-A0878):

"(...) Que no alojamento moram 08 (oito) trabalhadores; Que não vem faxineira da empresa e que quem faz a limpeza são os próprios trabalhadores (...); Que fornecem o material de limpeza, mas não fornecem a faxineira (...)".

No mesmo sentido, as declarações do trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0879-A0881) foram:

"(...) Que sobre a limpeza do alojamento, tem a dizer que os próprios trabalhadores é que limpam; QUE não teria vindo se soubesse como seria o transporte, o salário, a comida e o alojamento;

Também o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0882-A0883), declarou:

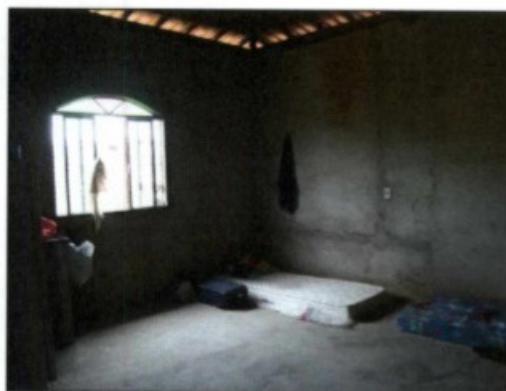


"(...) que a empresa oferece roupa de cama, mas são eles que têm que lavar a roupa de cama; que são eles mesmos que limpam e arrumam o alojamento, porque a faxineira da empresa vem apenas uma vez por semana, o que é pouco (...)".

E, por sua vez, o trabalhador [REDACTED] em depoimento prestado no dia 09/11/2013 (em anexo às fls. A0251-A0256), afirmou:

"(...) as condições de alojamento eram péssimas, o lixo não era recolhido, alguns dos alojamentos não tinham água para beber, o declarante foi alojado na Rua [REDACTED], [REDACTED] neste alojamento, as janelas não tinham vidros, a porta do fundo não abria, o banheiro não tinha condições de higiene, neste alojamento tinha havido uma "revolta" anterior, de outros trabalhadores e os colchões foram cortados e as beliches danificadas, por isso os trabalhadores ficaram com esses colchões e beliches danificados; toda essa situação foi levada para a empresa Anglo América, pelo declarante, no dia 11 de outubro (...)".

Quanto às condições dos cômodos usados como dormitórios, estes, de forma geral, não atendiam à área mínima, com camas (a maioria, duplas – tipo beliche) encostadas umas às outras, sem área de circulação, com obstrução de portas e janelas, com pé direito e espaçamento entre as camas inferiores e superiores dos beliches menores que o mínimo exigido em norma, com camas superiores sem proteção lateral e sem escada. Agravando e comprometendo ainda mais a organização, limpeza e higiene, em alguns imóveis não havia armários, já em outros estes eram em número insuficiente e muitas vezes encontravam-se em estado precário de conservação, fato que obrigava os trabalhadores a improvisar a guarda de suas roupas e demais pertences pessoais, que ficavam pendurados em cordas que serviam de varais e/ou depositados diretamente sobre os colchões e/ou dentro de sacolas e/ou no interior de malas depositados no piso e/ou em tábuas improvisadas de prateleiras, etc. Ainda, a empresa fornecia apenas uma unidade de roupas de cama, todas de baixa qualidade, dificultando desta forma sua higienização, que, aliás, era imposta aos trabalhadores, os quais dispunham no máximo de uma máquina denominada tanquinho e um tanque para lavação desta e demais roupas. Cabe registrar que na casa localizada na rua [REDACTED] não havia nenhum armário disponibilizado pela empresa e que cinco trabalhadores dormiam em colchões colocados diretamente no piso, sem qualquer condição de conforto e higiene, três deles no cômodo que deveria ser a cozinha. As condições verificadas nos dormitórios comprometiam o conforto e qualidade do sono dos obreiros e, especialmente, o conforto térmico e a ventilação dos cômodos, propiciando até mesmo a transmissão de doenças infecto-contagiosas, em especial as de transmissão aérea, tais como gripes, resfriados, tuberculose pulmonar.



Cômodos que serviam como dormitórios na casa da rua [REDACTED] com área subdimensionada, precárias condições de limpeza e organização, sem armários para guarda de pertences pessoais e sem camas em quantidade suficiente (alguns dormiam em colchões depositados diretamente no piso), sendo que as existentes não atendiam às dimensões exigidas em norma e não possuam escada e proteção lateral.





Cômodos de casas utilizadas como alojamento, em precário estado de limpeza, com áreas subdimensionadas, janelas obstruídas e sem armários em quantidade suficiente para atender a todos os alojados.

Relevante transcrever, neste aspecto, as declarações prestadas pelo trabalhador [REDACTED] em depoimento à fiscalização no dia 05/11/2013 (em anexo às fls. A0879-A0881):

"(...) QUE a roupa de cama foi dada pela empresa; QUE os próprios trabalhadores lavam a roupa de cama, seus uniformes e suas roupas no próprio alojamento; QUE quando a roupa de cama está lavando, a cama fica sem, pois não há outra para substituir; QUE ganham 2 uniformes e enquanto usam um, lavam o outro; QUE não há armário suficiente; QUE suas roupas e pertences ficam dentro da mochila ou em cima da cama (...)".

Tampouco havia local para refeições nas edificações, nos moldes estipulados em norma. De fato, em um dos cômodos, em geral no localizado à entrada do imóvel, colocava-se uma pequena mesa de





plástico, com 4 (quatro) cadeiras do mesmo material, estas muitas vezes distribuídas naqueles que serviam de dormitórios, sendo usadas para "guarda" de roupas e outros pertences pessoais. Portanto, as refeições (na casa da rua [REDACTED] todas e nas demais por ocasião do jantar e todas nos fins de semana) eram tomadas sem qualquer condição de conforto e higiene, a maioria dos trabalhadores sem acesso a mesas e assentos, espalhados nos diversos cômodos dos imóveis, que serviam de quartos de dormir, assentados sobre colchões ou em artefatos improvisados de assento (como, por exemplo, tijolos) e, conforme será discutido, sem acesso à água potável.

Quanto às instalações sanitárias, verificou-se precário estado de limpeza e higiene decorrente de sua não higienização diária, a ausência de divisória entre a área do chuveiro e o restante do banheiro, o não aterramento dos chuveiros elétricos, o acúmulo de papéis usados nas lixeiras. Na casa objeto de interdição havia apenas uma instalação sanitária, estando a outra ainda em construção, fase de acabamento.



Instalação sanitária em precário estado de limpeza e conservação.



Falta de higienização diária das instalações sanitárias dos locais de alojamento, resultando em precária condição de limpeza e acúmulo de papéis servidos.

Ainda, os locais destinados à lavanderia eram também improvisados e inadequados, uma vez que insuficientes em área e em equipamentos para o número de trabalhadores (os espaços destinados às lavanderias eram dotados apenas de um tanque de um bojo, raramente de dois e de uma máquina denominada "tanquinho", várias em precário estado de manutenção). Além disso, não ofereciam condições nem meios para secar e passar as roupas, tratando-se ou de áreas exíguas ou áreas semi-abertas ou abertas, estas sujeitas a intempéries (poeiras, chuvas, ventos, etc.), entrada de animais e pessoas desconhecidas. Agravando, a empresa desobrigava ainda da higienização dos uniformes e das roupas de cama, tarefa imputada aos trabalhadores. Também esta situação contribuía para a precária situação sanitária à qual os obreiros encontravam-se expostos.



Locais para lavação e secagem de roupas para os 18 alojados na casa da rua [REDACTED], ainda em construção: tanques em quantidade insuficiente, área de secagem em meio à obra, sem local e recursos para passar as roupas.



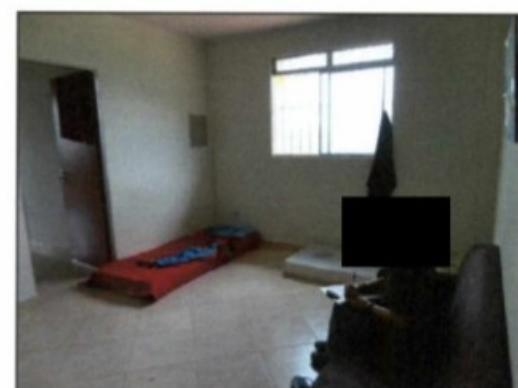


Fotos ilustrativas de locais para higienização de roupas pessoais, uniformes e roupas de cama nas casas utilizadas como alojamento, cada uma equipada com apenas um tanque de um ou dois bojos e uma máquina "tanquinho", não havendo local coberto para sua secagem, nem recursos e espaço para passá-las.

A improvisação atingia a obrigatoriedade de disponibilizar área de lazer aos trabalhadores, que contavam apenas com uma televisão, colocada em geral nos cômodos de entrada dos imóveis, em área incompatível com número de trabalhadores e sem assentos para todos (os sofás compreendiam apenas 3 a 4 lugares). A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância, haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e preservação de sua saúde física e mental.



Sala da casa da rua [REDACTED] único espaço para lazer dos 18 alojados, equipada apenas com sofá de quatro lugares, uma cadeira plástica e uma televisão.



Sala de um apartamento utilizado como alojamento para mais de 10 trabalhadores, dotada apenas de um sofá de três lugares, duas cadeiras e uma televisão, a qual servia como área de lazer, dormitório e local de refeição.

Também relevante a inexistência de ambulatório no local elegido pela empresa enquanto alojamento, uma vez que em caso de mal súbito ou qualquer doença aguda, esses trabalhadores não dispunham de nenhum sistema de socorro ou de acesso a serviço de saúde, planejado e garantido por ela, não tendo sequer acesso à medicação sintomática ou material de primeiros socorros, ficando os mesmos sem qualquer assistência, tendo que, por si mesmos, recorrer aos serviços de saúde pública (Sistema Único de Saúde – SUS), conforme inclusive verificado em inspeção.

A saúde desses trabalhadores era ainda comprometida pela não instalação de bebedouro de jato inclinado e guarda protetora nos imóveis, conforme exigido em norma. Assim, os imóveis eram dotados tão somente de filtros de cerâmica, um por unidade, alguns em precário estado de conservação e mesmo danificados, outros em precário estado de limpeza, com capacidade unitária para apenas aproximadamente 15 litros, muitos com os reservatórios vazios por ocasião das inspeções, com



elemento filtrante constituído por velas, cuja capacidade restringe-se basicamente à retenção de resíduos sólidos, sem assegurar um adequado controle bacteriológico, não se equiparando ao bebedouro exigido em norma, haja vista não possuir jato inclinado, demandar o freqüente reabastecimento do reservatório de água (pois não fica ligado à rede hidráulica), demandar higienização sistemática, não refrigerar a água armazenada e, principalmente, não garantir sua adequação para consumo humano, ou seja, sua potabilidade. Pior, na casa localizada na rua [REDACTED] não havia sequer o filtro, com os trabalhadores ficando obrigados a consumir água coletada diretamente de torneiras, sem passar por qualquer processo de filtragem e/ou purificação. O não fornecimento de água potável nos locais de alojamento deixava esses obreiros sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial, doenças infectocontagiosas, tais como hepatites, disenteria, diarréias, parasitoses intestinais, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos organismos patogênicos.



Foto exemplificativa do filtro de cerâmica disponibilizado em parte das casas que serviam de alojamento.



Geladeira da casa da rua [REDACTED] com garrafas PET cheias de água retirada da torneira para consumo dos trabalhadores.

Importante ainda registrar que a interdição da casa localizada na rua [REDACTED] deveu-se também ao precário estado de suas instalações elétricas, com emendas e isolamentos precários, dispostas sobre estruturas de fácil combustão (madeira), determinando risco de choques elétricos, curtos-circuitos e, até mesmo, de incêndios, este agravado pelo contato da fiação elétrica com material combustível. Nos demais, como já discutido, havia riscos elétricos decorrentes do não aterramento dos chuveiros elétricos. Agravava o fato do combate ao incêndio inicial encontrar-se prejudicado pela inexistência de extintores de incêndio nos imóveis.



Fotos exemplificativas de improvisações nas instalações elétricas, com partes vivas expostas e emendas precariamente isoladas.





8.4.3. CONCLUSÃO

Sintetizando, as condições de alojamento e outras áreas de vivência impostas aos trabalhadores ora em questão, estrangeiros e brasileiros, caracterizavam sua submissão a condições degradantes de alojamento e, portanto, de vida, aviltando a sua dignidade, fato agravado pela vulnerabilidade social que os atingia, tratando-se de trabalhadores migrantes (no caso dos haitianos, cidadãos acolhidos no território nacional na condição de refugiados), que em busca da sobrevivência própria e de suas famílias viram-se obrigados a deixar suas origens, seus familiares e amigos, suas cidades, seus hábitos e costumes, sujeitando-se aos mands e a todas as condições a eles impingidas pelas empresas em epígrafe, quais sejam, a empregadora **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a contratante desta, a empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**.

As condições precárias e mesmo degradantes relativas às áreas de vivência resultavam na prática de um mosaico de irregularidades trabalhistas, que foram objeto de autuações específicas, elencadas no item 7 deste relatório (especificamente os AI numerados de 14 a 32, cujas cópias encontram-se anexadas às folhas A1034-A1091). Ainda, importante reiterar que se constatou situação de **risco grave e iminente**, capaz de causar acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho com lesão grave à integridade física dos trabalhadores, em duas edificações utilizadas como alojamento e outras áreas de vivência, conforme detalhado nos subitens 8.4.1 e 8.4.2.

Oportuno e relevante registrar que as condições degradantes de alojamento eram de conhecimento tanto da direção da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** quanto da principal **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, uma vez que por ocasião das inspeções e nos depoimentos, prepostos de ambas, e mesmo o sócio-proprietário da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, demonstraram e afirmaram que a escolha dos imóveis e suas vistorias eram realizadas por ambas, de forma consensual.

A este respeito, cabe transcrever as declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] proprietário da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, na sede da SRTE/MG, no dia 02/12/2013 (em anexo às fls. A0891-A0892)

"(...) QUE, contratualmente, o local de construção do alojamento deveria ser fornecido pela empresa Anglo American. QUE a empresa DIEDRO iniciou a construção de um alojamento em local determinado pela empresa Anglo, mas teve a obra paralisada. QUE então a Anglo American determinou que a empresa DIEDRO alugasse casas, que denomina repúblicas, para alojamento de profissionais. QUE antes de fechar os contratos de locação, a empresa Anglo era informada sobre os imóveis, possuindo esta o poder de voto. QUE a DIEDRO assina os contratos de locação, mas é resarcida financeiramente pela empresa Anglo dentro da verba de canteiro. QUE tanto profissionais da DIEDRO quanto da Anglo faziam vistorias nas casas utilizadas como alojamento. QUE as casas eram alugadas principalmente em função do número de cômodos, de forma a atender às exigências da Anglo quanto a este tipo de acomodação, como, por exemplo, a quantidade de banheiros. QUE ambas as empresas, DIEDRO e ANGLO, tinham acordado de equipar cada casa com televisão, geladeira, sofá, cama, lençóis, travesseiros, cobertores e outras coisas mais. QUE a limpeza das casas era feita pelo seu pessoal, supervisionado pela Anglo (...)".

Também elucidativas as declarações do encarregado administrativo, Sr. [REDACTED] prestadas no dia 02/12/13 (em anexo às fls. A0888-A0890), quando declarou:





(...) QUE quanto ao alojamento dos profissionais a empresa DIEDRO, que tinha iniciado suas atividades em Conceição no mês de novembro, teria iniciado a construção de um alojamento na saída da cidade de Conceição no sentido da cidade Serro, que foi embargada pela Prefeitura, por motivo que desconhece (...). QUE devido ao embargo do alojamento, sobre o qual tomou conhecimento pelos colegas de trabalho, a opção da empresa DIEDRO, junto à empresa ANGLO, foi fazer repúblicas, ou seja, alojar os profissionais em casas familiares, localizadas no município de Conceição do Mato Dentro. QUE os critérios das casas alugadas eram definidos pelos fiscais da empresa ANGLO, cujos nomes desconhece. QUE a empresa DIEDRO, através do encarregado administrativo anterior, cujo nome desconhece e do encarregado de alojamento, Sr. [REDACTED] procuravam imóveis a fim de alojar os profissionais, seguindo critérios estabelecidos pela empresa ANGLO (...). QUE ele próprio finalizou a mobilização de dois imóveis, ou seja, finalizou o contrato de locação do imóvel que serviu de alojamento para 32 haitianos, na rua [REDACTED] e do localizado na [REDACTED] no qual ficavam alojados os profissionais da empresa [REDACTED] ME, QUE tinha conhecimento das inadequações do imóvel da rua [REDACTED] alugado pelo Sr. [REDACTED] chegando a negociar com o proprietário do imóvel as adequações necessárias. QUE a ANGLO mantém seu pessoal na obra full time. QUE o pessoal da ANGLO que permanece no canteiro são diversos: supervisor, coordenador, engenheiro de planejamento, técnico de segurança, técnico de edificações, numa média de oito profissionais. QUE, após identificado o imóvel que atenda aos critérios da empresa ANGLO para alojar profissionais, o encarregado administrativo solicita a vistoria da ANGLO no local. QUE o supervisor da ANGLO que permanece na obra solicita ao RH da ANGLO outro profissional para acompanhar a nova vistoria, acompanhada também por um profissional da DIEDRO, em geral o encarregado de alojamento. QUE as vistorias são sempre realizadas pelos profissionais que ocupam os cargos de encarregado administrativo e encarregado de alojamento da empresa DIEDRO. QUE todos os contratos de locação são firmados pela empresa DIEDRO (...).

Portanto, a procura e a definição do imóvel a ser utilizado para alojamento dos trabalhadores eram realizadas, inicialmente, pelos prepostos da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que, em seguida, informavam à empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** sobre o local a ser locado, e esta, por sua vez, enviava prepostos seus, especificamente designados para acompanhar a obra e seus desdobramentos (inclusive, locais de alojamento de trabalhadores), para vistoriar cada um desses locais e, caso o imóvel fosse por eles considerado adequado, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** era autorizada a firmar contrato de locação da edificação em questão. Ainda relevante registrar que o acompanhamento pela empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, dos locais elegidos para alojamento de trabalhadores vinculados à empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não se restringia à vistoria por ocasião da locação, sendo todos os imóveis sistematicamente vistoriados por seus prepostos conjuntamente com prepostos da contratada, conforme relatado em depoimentos e entrevistas e mesmo constatado pela equipe de fiscalização que, por ocasião de suas inspeções, era acompanhada por prepostos tanto da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** quanto da contratante, **ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A**.

Note-se, a este respeito, o declarado pelo encarregado de alojamento, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], em depoimento prestado em 05/11/2013 (em anexo às fls. A0873-A0874), quando afirmou:



"(...) Que a empresa possui 26 (vinte e seis) alojamentos (...); Que a Anglo faz vistorias e no período em qués está responsável já teve cerca de 03 vistorias; Que o pessoal da Anglo indicou para melhorar a limpeza (...)".

No mesmo sentido, o gestor de obras, Sr. [REDACTED], declarou, ao prestar depoimento à fiscalização no dia 02/12/2013 (em anexo às fls. A0893-A0894):

"(...) QUE as condições de alojamento tinham que ser aprovadas pelo cliente Anglo American; QUE a Anglo American tinha uma equipe que fazia as inspeções nos alojamentos; QUE a Anglo American estabelecia o número máximo de alojados em cada casa e a necessidade de manter os locais limpos (...); QUE sabe que a utilização de casas para alojar trabalhadores da obra (...) foi determinada pelo cliente, a empresa Anglo American; QUE a Anglo American não cedeu espaço na obra para a construção de alojamentos (...)".

De modo que restou verificado que as condições degradantes de alojamento eram de conhecimento não apenas da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mas também da contratante **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, a qual definia a forma de alojamento dos trabalhadores da obra (imóveis alugados na cidade), aprovava ou não os imóveis selecionados e fiscalizava sistematicamente as condições em que eram mantidos.

9. DEMAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

No que concerne às normas de proteção do trabalho relativas à jornada, descanso e salário, restaram constatadas diversas infrações, algumas já mencionadas nos itens 8.2, verificadas em relação a uma parcela dos trabalhadores, em variadas datas, que, sinteticamente são: manter empregados trabalhando aos domingos e em feriados sem justificativa legal; não concessão de descanso semanal remunerado; manter empregados trabalhando em jornada extraordinária superior a 2 (duas) horas diárias sem justificativa legal; manter empregados trabalhando com jornada superior a seis horas sem concessão do intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora; não concessão de intervalo interjornada de, no mínimo, 11 (horas) horas consecutivas; não consignação em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, dos horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados (ponto "britânico", com anotações efetuadas por apontador); e pagamento de salário sem a devida formalização do recibo (ausência da indicação da data do recebimento).

Tais irregularidades ensejaram a lavratura dos competentes autos de infração, nos quais as situações verificadas encontram-se detalhadamente descritas.

Além das irregularidades que, conjuntamente, caracterizavam condições de trabalho análogas às de escravo, verificou-se diversas outras que comprometiam a segurança e saúde de todos os obreiros que laboravam na obra ora em questão. Elas encontram-se elencadas no item 7e as cópias dos respectivos autos de infração foram anexadas às folhas A1092-A1277.

Oportuno e relevante reiterar que se constatou situação de **risco grave e iminente** na obra, capaz de causar acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho com lesão grave à integridade física dos trabalhadores, decorrente da inexistência/inadequação de proteções coletivas contra quedas de altura



em edificações do canteiro, determinando a interdição da obra de construção dos imóveis nºs 6 a 17 (quadra nº 9) e nºs 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 (quadra nº 12), conforme documentação anexada às folhas A0899-A0904.

Ainda importante ressaltar que os obreiros, que laboravam na obra, encontravam-se expostos a riscos diversos (tais como: riscos mecânicos, riscos elétricos, intempéries, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, sobrecarga térmica, riscos biológicos decorrentes do não acesso à água potável, riscos ergonômicos - esforço físico, sobrecarga dinâmica e estática da coluna vertebral e membros superiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e membros superiores, trabalho em ortostatismo, etc.), capazes de ocasionar acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, como, por exemplo: quedas de altura, choques elétricos, acidentes de trabalho na operação de máquinas sem dispositivos de proteção, queimaduras e isolação decorrentes da exposição à radiação ultravioleta, quadros ósteo-musculares agudos e crônicos decorrentes de riscos ergonômicos (tais como, lombalgias, torções, contusões, deformidades da coluna), cãibras e mialgias agudas provocadas por distúrbios hidro-eletrolíticos, desidratação decorrente de acesso insuficiente à água, insolação decorrente da exposição à radiação ultravioleta, quadros infecciosos decorrentes do consumo de água contaminada (diarréias, disenteria, leptospirose, hepatite aguda, etc.), câncer ocupacional de pele, envelhecimento precoce, dentre outros. Apesar disto, verificou-se uma frágil gestão de segurança e saúde, comprovada tanto pelas condições de trabalho na obra quanto pela análise do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, resultando na lavratura de autos de infração específicos (estes também elencados no item 7 e com cópias anexadas a este relatório).

10. SÍNTESE DA AÇÃO FISCAL E PROCEDIMENTOS ADOTADOS

A ação fiscal teve início com o deslocamento da equipe, no dia 04/11/2013. No mesmo dia, foram iniciadas as inspeções no estabelecimento da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** e de parte de suas contratadas que prestavam serviços na mina, o que será objeto de relatório específico.

No dia 05/11/2013, paralelamente à ação fiscal em curso na área de extração da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, foi iniciada a fiscalização na empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contratada pela principal para a construção de imóveis residenciais, conforme relatado no item 4, haja vista o fato de a equipe ter tomado conhecimento que no canteiro de obra laboravam trabalhadores migrantes, aliciados por empresas que funcionavam como meras intermediadoras de mão-de-obra, configurando terceirização ilícita, com falsas promessas e endividamento no processo de arregimentação e condições precárias de alojamento, assim como do labor de trabalhadores estrangeiros, originários do Haiti. Já nesse dia foram vistoriados alguns dos imóveis utilizados como alojamento e outras áreas de vivência para esses trabalhadores, sendo também iniciada a tomada de depoimentos e entrevistas com trabalhadores e prepostos das empresas envolvidas, **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** e **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, bem como o registro fotográfico dos locais e das situações em inspeção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Tomada de depoimento de trabalhador haitiano.



Tomada de depoimento do encarregado de alojamento.



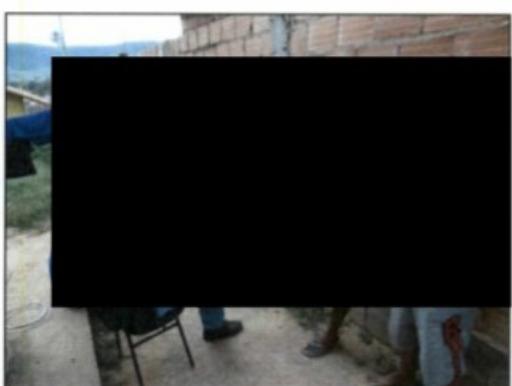
Entrevistas com trabalhadores em local de alojamento.



Tomada de depoimento durante inspeção em alojamento.



Tomada de depoimentos com trabalhadores durante inspeção em casa utilizada como alojamento.



Entrevistas com trabalhadores no local de alojamento.



Prepostos das empresas Diedro Construções e Serviços Ltda. e Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A acompanhando as inspeções da equipe de fiscalização do MTE nos alojamentos.

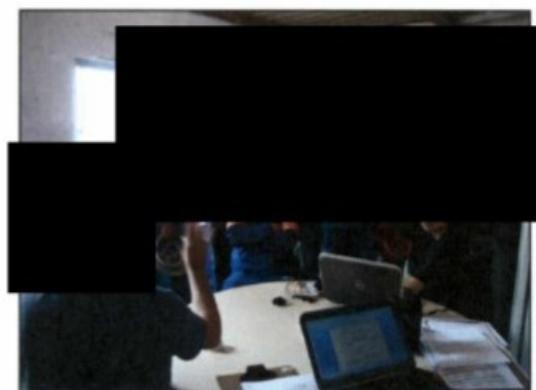




No dia 06/11/2013, foram vistoriadas as condições de trabalho no canteiro de obra, ocasião em que foi lavrado Termo de Interdição parcial da obra, frente à constatação de situação de **risco grave e iminente** decorrente da inexistência/inadequação de proteções coletivas contra quedas de altura. Ainda no referido dia, foram inspecionados outros locais de alojamento, bem como realizadas mais entrevistas e depoimentos com trabalhadores e prepostos.

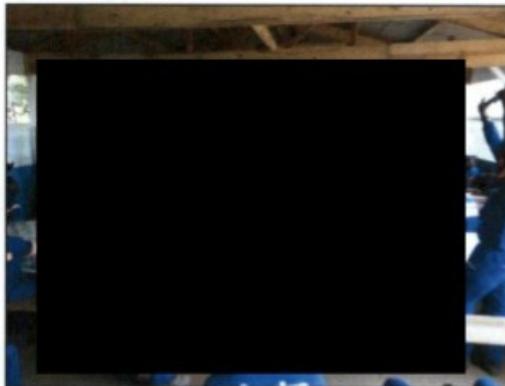
Também nessa data, à tarde, foi realizada, no escritório da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, situado na rua Chiquito Costa, nº 40, bairro Brejo, município de Conceição do Mato Dentro/MG, reunião com representantes desta e da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Na ocasião, a coordenação da equipe expôs às mencionadas empresas que as condições de trabalho e de alojamento, bem como o aliciamento de trabalhadores migrantes, constatados na ação fiscal, caracterizavam trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, e orientou-as acerca dos procedimentos a serem adotados, conforme definidos na Instrução Normativa/SIT nº 91/2011. Por sua vez, o membro do Ministério Público do Trabalho explanou as repercussões danosas, ambientais, trabalhistas e sociais, do empreendimento da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** no município de Conceição do Mato Dentro e apresentou às empresas uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (em anexo às fls. A0242-A0244). Os representantes das empresas presentes, dentre eles um diretor da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e o gerente de Recursos Humanos da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, solicitaram prazo para reportar a situação a escalões superiores e obter aprovação para a tomada das providências determinadas pela fiscalização, ao que foi agendada nova reunião para o dia seguinte.

No dia 07/11/2013, foram realizadas, no canteiro de obra, entrevistas com os trabalhadores identificados em condição análoga à de escravo para fins de elucidação da forma de aliciamento, levantamento dos valores pagos a aliciadores, gastos com transporte e alimentação durante a viagem, reembolsos recebidos e questionamento da opção quanto à manutenção ou rescisão do vínculo de emprego, sendo todas essas informações consolidadas em documentos (planilhas e termos de declaração). No mesmo dia, foram também tomadas a termo as declarações do proprietário da empresa intermediadora de mão-de-obra [REDACTED], apensado à folha A0886-A0887.



Entrevistas com trabalhadores nas instalações (copia) do canteiro de obras.

À tarde, foram realizadas, no refeitório do canteiro de obra, reuniões com os trabalhadores haitianos e nacionais para informá-los acerca da caracterização da condição análoga à de escravo e providências legais decorrentes, assim como para esclarecimentos de dúvidas.



Reunião com trabalhadores haitianos no refeitório do canteiro de obras.



Reunião com trabalhadores nacionais no refeitório do canteiro de obras.

Após, foi realizada nova reunião com representantes das empresas **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** e **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para definição do posicionamento dessas frente à questão emergencial de trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravo, sendo que após reiteração de alguns esclarecimentos pela Coordenação da equipe e algumas discussões entre os prepostos, as empresas assumiram o compromisso de adotar as providências legais relativas ao resgate dos trabalhadores. Nessa ocasião, foi encaminhada, por meio eletrônico, planilha, produzida com base nos fatos apurados pela equipe, na qual constavam, devidamente individualizado, data de admissão, valores a serem resarcidos relativos a pagamento de intermediadores e gastos com passagem e alimentação, verbas rescisórias, etc.

No dia 08/11/2013 foram elaborados os Termos de Interdição relativos a dois dos locais de alojamento da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sendo também realizadas mais inspeções em locais de alojamento e tomada de entrevistas e depoimentos de trabalhadores.

Cabe relatar que, nos dias citados, simultaneamente, parte da equipe procedeu à análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** e de empresas prestadoras de serviços àquela, no escritório localizado no bairro Brejo, em Conceição do Mato Dentro. Dada a complexidade da análise documental decorrente do volume de documentos e da constatação de irregularidades diversas tanto por parte da principal quanto de suas prestadoras de serviços, além de indícios de outras que demandavam maior tempo de análise, a verificação documental teve continuidade na SRTE/MG.

Oportuno registrar que a empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A** manteve prepostos seus presentes durante todas as apresentações de documentos realizadas por suas prestadoras de serviços, tanto naquelas ocorridas no seu escritório em Conceição do Mato Dentro quanto nas que tiveram lugar na SRTE/MG, inclusive tomando nota dos apontamentos e orientações da fiscalização.

No período de 09 a 12/11/2013 a equipe trabalhou na elaboração e preenchimento de documentos diversos, dentre eles Autos de Infração e os requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR). Ainda no dia 12/11/2013, parte da equipe atendeu a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

Já no dia 13/11/2013, os autos de infração, relativos a irregularidades em segurança e saúde no trabalho constatadas no canteiro de obra, foram entregues à empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Ainda nesse dia, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** iniciou, mediante assistência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o pagamento das verbas rescisórias e



indenização por dano moral – esta estipulada junto ao Ministério Público do Trabalho – aos trabalhadores haitianos e nacionais submetidos à condição de trabalho análoga à de escravo, ocasião em que lhes foram entregues, ainda, os requerimentos do SDTR. Ademais, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa/SIT nº 91/2011, a empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** custeou o deslocamento dos trabalhadores para os locais de origem (no caso dos nacionais) ou para os locais desejados (no caso dos haitianos).

O pagamento das verbas rescisórias e entrega de SDTR prosseguiram até o dia 14/11/2013, sendo ao final entregues os Termos de Interdição relativos a dois dos locais de alojamento usados pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Concluídos os pagamentos aos trabalhadores, foram encerrados os procedimentos *in loco*, ao que a equipe deslocou de volta a Belo Horizonte.

A partir de então, dada sua complexidade e extensão, a ação fiscal teve prosseguimento nas dependências da SRTE/MG, com as tomadas de depoimentos do encarregado administrativo, do gestor de obras e do proprietário-administrador da empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, estas ocorridas em 02/12/2013. Ademais, foram ainda analisados diversos outros documentos sujeitos à inspeção do trabalho, objetos de notificações específicas, e, por fim, lavrados os Autos de Infração pertinentes, conforme relação constante no item 7do presente relatório.

Após o retorno à sede da SRTE/MG, conforme relatado no item 5, a Coordenação fez contatos, telefônicos e por meio eletrônico, com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre, através da Divisão de Apoio e Atendimento aos Imigrantes e Refugiados e com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) do município de Rio Branco, sendo que as informações iniciais demonstraram que, ambas as instituições, estariam intermediando a contratação de trabalhadores sem que tivessem conhecimento da IN nº 90 e das obrigações dela decorrentes. Diante do apurado, torna-se imprescindível que o Ministério do Trabalho e Emprego atue imediatamente para que tal situação seja ajustada aos ditames legais, preservando os direitos fundamentais dos trabalhadores haitianos, que buscam refúgio no Brasil, ingressando pelo estado do Acre.

11. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com criteriosa e minuciosa investigação, devidamente documentada, constatou-se a submissão de 173 (cento e setenta e três) trabalhadores, que laboravam em obra da empresa **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, realizada pela empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a condições degradantes de trabalho e, portanto, a **condições de trabalho análogas às de escravo**, sendo que 50 (cinquenta) deles encontravam-se também expostos a situação de **risco grave e iminente**.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, artigo 1º, inciso III, artigo 5º, inciso III e artigo 170, incisos III e VII, que tratam, respectivamente, da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

De fato, a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, lembrando que os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de geração de emprego como justificador de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

submissão de trabalhadores a condições indignas de trabalho, em especial através da contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade social, como verificado na ação fiscal ora em questão.

É o relatório, apresentado à Chefia da Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, propondo seu envio à Secretaria de Inspeção do Trabalho/DETRAE, com solicitação de diligências junto à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Acre, especificamente Divisão de Apoio e Atendimento aos Imigrantes e Refugiados e ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) do município de Rio Branco, haja vista o relatado no item 5.

Propõe-se também o envio desse relatório à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (aos cuidados da Secretaria-Geral da Mesa, mencionando o Of.1.908/SGM), ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais e demais instituições/órgãos com competências correlatas, para as providências julgadas cabíveis.

Por fim, registre- se que foi entregue uma via do presente relatório à empresa **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2014.

A large black rectangular redaction box covering the area where a signature would be placed. A thin blue line extends from the bottom right corner of the box towards the right margin of the page.

A large black rectangular redaction box covering the area where a signature would be placed. A thin blue line extends from the top right corner of the box towards the right margin of the page.

Two black rectangular redaction boxes stacked vertically, covering the area where two signatures would be placed.